



Agenda Jurídica da Indústria 2018

Supremo Tribunal Federal



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

Agenda Jurídica da Indústria 2018

Supremo Tribunal Federal

*As informações contidas neste documento foram atualizadas até o dia 19/2/2018,
com base nos dados disponibilizados no portal do Supremo Tribunal Federal.*

Para verificar informações atualizadas, acesse o Código QR abaixo.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDENTE

Robson Braga de Andrade

1º VICE-PRESIDENTE

Paulo Antonio Skaf

2º VICE-PRESIDENTE

Antonio Carlos da Silva

3º VICE-PRESIDENTE

Paulo Afonso Ferreira

VICE-PRESIDENTES

Paulo Gilberto Fernandes Tigre

Flavio José Cavalcanti de Azevedo

Glauco José Côrte

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

Edson Luiz Campagnolo

Jorge Parente Frota Júnior

Eduardo Prado de Oliveira

Jandir José Milan

José Conrado Azevedo Santos

Antonio José de Moraes Souza Filho

Marcos Guerra

Olavo Machado Júnior

1º DIRETOR FINANCEIRO

Francisco de Assis Benevides Gadelha

2º DIRETOR FINANCEIRO

José Carlos Lyra de Andrade

3º DIRETOR FINANCEIRO

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

1º DIRETOR-SECRETÁRIO

Jorge Wicks Côrte Real

2º DIRETOR-SECRETÁRIO

Sérgio Marcolino Longen

3º DIRETOR-SECRETÁRIO

Antonio Rocha da Silva

DIRETORES

Heitor José Müller

Carlos Mariani Bittencourt

Amaro Sales de Araújo

Pedro Alves de Oliveira

Edílson Baldez das Neves

Roberto Proença de Macêdo

Roberto Magno Martins Pires

Rivaldo Fernandes Neves

Denis Roberto Baú

João Francisco Salomão

Julio Augusto Miranda Filho

Roberto Cavalcanti Ribeiro

Ricardo Essinger

CONSELHO FISCAL

MEMBROS TITULARES

João Oliveira de Albuquerque

José da Silva Nogueira Filho

Francisco de Sales Alencar

MEMBROS SUPLENTES

Célio Batista Alves

José Francisco Veloso Ribeiro

Clerlânio Fernandes de Holanda



Agenda Jurídica da Indústria 2018

Supremo Tribunal Federal



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

© 2018. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Diretoria Jurídica – DJ

FICHA CATALOGRÁFICA

C748a

Confederação Nacional da Indústria.

Agenda Jurídica da Indústria 2018 : Supremo Tribunal Federal /

Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2018.

156 p. : il.

1. Agenda Jurídica da Indústria. 2. Supremo Tribunal Federal. I. Título.

CDU: 338.45

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília-DF

Tel.: (61) 3317-9000

Fax: (61) 3317-9994

<http://www.cni.org.br>

Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

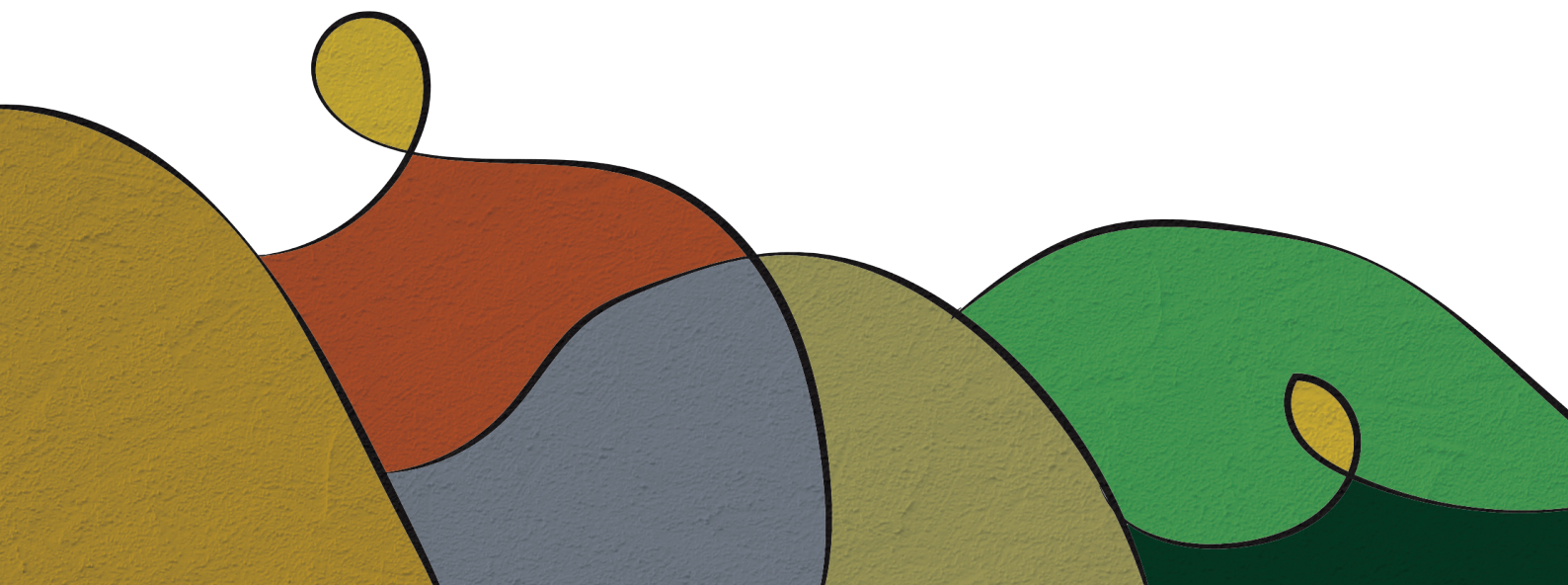
sac@cni.org.br

Sumário

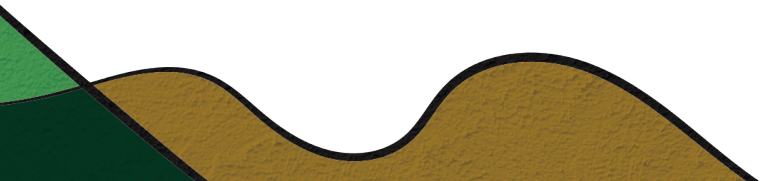
Apresentação	10
Prefácio	12
Como funciona a régua do tempo.....	16
Seção I: A CNI como Requerente.....	18
Ação Direta de Inconstitucionalidade	20
ADI 5.866 - Convênio ICMS 52: substituição tributária	22
ADI 5.742 - ISS sobre costura e acabamento.....	24
ADI 5.739 - Registro de Ocorrência em caso de acidente do trabalho no Rio de Janeiro.....	25
ADI 5.733 - Fundo de Combate à Pobreza do Amazonas	26
ADI 5.635 - Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Rio de Janeiro	27
ADI 5.512 - Taxa de Fiscalização Ambiental de Petróleo e Gás no Rio de Janeiro	28
ADI 5.489 - Taxa de Fiscalização Ambiental de Energia Elétrica no Rio de Janeiro	29
ADI 5.374 - Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Hídricos no Pará	30
ADI 5.053 - Adicional de 10% FGTS	31
ADI 4.960 - Piso salarial no Rio de Janeiro	32
ADI 4.905 - Multas por indeferimento de restituição ou compensação de tributos.....	33
ADI 4.874 - Anvisa ingredientes	34
ADI 4.787 - Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Amapá.....	35
ADI 4.786 - Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Pará	36
ADI 4.785 - Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais em Minas Gerais	37
ADI 4.716 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.....	38
ADI 4.712 - Compra não presencial e ICMS no destino (Ceará)	39
ADI 4.623 - Crédito de ICMS em Mato Grosso	40
ADI 4.622 - Benefício fiscal na importação no Ceará	41
ADI 4.619 - Rotulagem de produtos transgênicos em São Paulo.....	42
ADI 4.613 - Obrigação de veicular mensagens educativas de trânsito.....	43
ADI 4.536 - Benefício fiscal na importação em Pernambuco	44
ADI 4.534 - Benefício Fiscal na Importação em Goiás.....	45
ADI 4.481 - Benefício fiscal na importação no Paraná	46
ADI 4.425 - Precatório EC nº 62/2009	47
ADI 4.157 - Exame preventivo no Rio de Janeiro	49

ADI 4.126 - Registro sindical das federações e confederações.....	50
ADI 4.031 - Indenização pela exploração de recursos minerais no Pará.....	51
ADI 3.931 - Nexo técnico epidemiológico	52
ADI 3.811 - Uso de tintas e anticorrosivos no Rio de Janeiro	53
ADI 3.378 - Compensação ambiental.....	54
ADI 3.336 - Cobrança pelo uso de recursos hídricos no Rio de Janeiro	55
ADI 3.311 - Restrição à propaganda de tabaco	56
ADI 2.356 - Precatório EC nº 30/2000	57
ADI 2.325 - Crédito de ICMS na LC 102/2000	58
ADI 1.924 - SESCOOP	59
ADI 1.862 - Prevenção da LER no Rio de Janeiro	60
ADI 1.094 - Infrações à ordem econômica	61
Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental	62
ADPF 433 - Indenização por tempo de serviço do safrista	64
ADPF 422 - Prorrogação de jornada em atividade insalubre	65
ADPF 116 - Mineração em APP	66
Reclamação.....	68
RCL 6.266 - Súmula TST Adicional de Insalubridade.....	70
Agravo em Recurso Extraordinário	72
ARE 1.070.334 - Cômputo da contribuição previdenciária em condenações trabalhistas.....	74
Seção II: A CNI como Amicus Curiae	76
ADIs 5.685, 5.686, 5.687, 5.695 e 5.735 - Terceirização.....	78
ADI 5.464 - Convênio ICMS 93/2015: empresas optantes do Simples	80
ADI 5.216 - Substituição tributária do ICMS para MPes optantes do Simples.....	81
ADI 4.858 - Alíquotas interestaduais do ICMS com finalidades extrafiscais	82
ADI 4.283 - Participação de centrais sindicais no licenciamento ambiental.....	83
ADI 4.273 - Parcelamento de débito tributário e suspensão de processo criminal	84
ADI 4.020 - Base de cálculo do adicional de insalubridade	85
ADI 3.239 - Demarcação de terras para povos quilombolas	86
ADC 39 - Denúncia da Convenção nº 158 da OIT.....	88
ADC 18 - Exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis/Cofins	89
ADPF 489 - Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017	90
ADPF 324 - Terceirização	91
ADPF 149 - Piso salarial indexado ao salário mínimo	92
RE 999.435 - Dispensa coletiva sem prévia negociação	93
RE 958.252 - Terceirização.....	95
RE 828.040 - Responsabilidade do empregador por acidente de trabalho	96
RE 796.939 - Multas por indeferimento de restituição ou compensação de tributos.....	97
PSV 69 - Fim da guerra fiscal	98
PSV 22 - PIS/Cofins cumulativo sobre receitas financeiras.....	99

Seção III: A CNI como Observadora	100
ADI 5.465 - Cancelamento do cadastro de ICMS em SP	102
ADI 5.348 - Correção de débitos judiciais da Fazenda Pública	103
ADI 5.307 - Demissão discriminatória	105
ADI 5.072 - Utilização de depósitos judiciais para pagamento de requisições judiciais	106
ADI 5.060 - Condição para o recebimento do seguro desemprego	108
ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 - Código Florestal	109
ADI 4.757 - Competências ambientais administrativas	111
ADI 4.454 - Saneamento básico no Paraná	112
ADI 2.237 - Comissões de conciliação prévia	113
ADI 1.625 - Denúncia da Convenção nº 158 da OIT	114
ADC 46 - Certidão Negativa de Débito Tributário na recuperação judicial	115
ADPF 342 - Compra de terras rurais por empresas brasileiras com participação de estrangeiros	116
ADPF 323 - Ultra atividade de normas coletivas	117
ADPF 276 - Número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade provisória	119
ADPF 109 - Uso do amianto	120
RE 1.002.295 - Comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo	121
RE 882.461 - ISS na atividade siderúrgica como insumo	122
RE 841.979 - Não-cumulatividade do PIS e da Cofins	123
RE 835.818 - Crédito de ICMS decorrente de benefício fiscal na base de cálculo do PIS/Cofins	124
RE 759.244 - Contribuições sociais e CIDE: imunidade nas exportações indiretas	125
RE 677.725 - Contribuição ao SAT	126
RE 658.312 - Intervalo de descanso da mulher antes da sobrejornada	127
RE 640.452 - Caráter confiscatório da multa isolada	128
RE 629.053 - Garantia de emprego à gestante	129
RE 599.316 - Créditos de bens destinados ao ativo imobilizado	130
RE 598.468 - Contribuições e IPI: imunidade de exportação aos optantes do Simples	131
RE 593.824 - ICMS: energia elétrica contratada vs. efetivamente consumida	132
RE 592.616 - Exclusão do ISS da base de cálculo do Pis/Cofins	133
RE 591.340 - IRPJ e CSLL: compensação de prejuízo fiscal com lucro tributável	134
RE 574.706 - Exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis/Cofins	135
RCL 22.012 - Correção de débitos trabalhistas pelo IPCA-E	136
Estatísticas	138
Lista de siglas	141
Índice Temático	149
Federação das Indústrias	152
Conselhos Temáticos Permanentes	154
Lista de Colaboradores	156



“A participação da sociedade civil organizada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade deve ser estimulada, como conseqüência de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, na percepção doutrinária de Peter Häberle, mercê de o incremento do rol dos legitimados à fiscalização abstrata das leis indicar esse novel sentimento constitucional.”
(ADI 4.029 julgada pelo Plenário do STF em 8/3/2012, de relatoria do Ministro Luiz Fux)



Apresentação



O Brasil começa a emitir claros sinais de recuperação. O desempenho da indústria vem confirmando o processo de retomada da atividade econômica. Mesmo com números positivos, o país deve crescer menos que o resto do mundo neste ano, segundo estimativas de organismos internacionais. Entre outros motivos, esse desempenho, ainda insatisfatório, se dá em razão de incertezas políticas e institucionais que atrapalham o ambiente de negócios e os investimentos.

Ainda há muito a ser feito para que o Brasil consolide uma posição de destaque no cenário mundial. Tanto a Confederação Nacional da Indústria (CNI) quanto o Supremo Tribunal Federal (STF) contribuem para que esse objetivo seja alcançado.

A CNI confia na capacidade transformadora do STF de tornar o Direito um verdadeiro instrumento de pacificação social, capaz de estimular a retomada do crescimento econômico e social brasileiro. A insegurança jurídica é inimiga das instituições e precisa ser permanentemente combatida. O elevado número de ações na Justiça é outro desafio. Apenas no STF, entre 2009 e 2016, tramitaram mais de 700 mil processos.

Com a edição de 2018 da **Agenda Jurídica da Indústria - Supremo Tribunal Federal**, a CNI reafirma a confiança no STF e a expectativa de que processos estratégicos para o país sejam priorizados em seus julgamentos. Dessa forma, o Supremo estará colaborando com a redução da litigiosidade e ajudando a construir um ambiente institucional mais favorável ao desenvolvimento do Brasil.

Robson Braga de Andrade
Presidente da CNI

Prefácio



A segurança jurídica é imprescindível para o desenvolvimento econômico e social de qualquer país. Foi identificada pela CNI como um dos fatores-chave de competitividade da indústria, ao lado de outros não menos essenciais, para compor o *Mapa Estratégico da Indústria*.

No Brasil, várias são as fontes da insegurança jurídica. Elas vão desde a falta de clareza das leis, passando pela sobreposição de normas federais, estaduais e municipais, até decisões judiciais descoladas dos precedentes ou que alteram bruscamente a jurisprudência sem estabelecer regras de transição.

Há muito a ser feito para alterar esse quadro institucional. É preciso, ao menos, melhorar a qualidade normativa, respeitar a separação das funções típicas de Estado e garantir a estabilidade da aplicação do Direito pelo Poder Judiciário.

É de previsibilidade jurídica que a **Agenda Jurídica da Indústria - Supremo Tribunal Federal** cuida. Em sua terceira edição, esta **Agenda** mantém o propósito de contribuir para a redução desse ambiente instável e para a consequente melhoria do cenário institucional brasileiro, pois o Direito, afinal, deve ser um instrumento de orientação, proteção e tranquilidade.

Mantendo algum grau de elasticidade, a jurisprudência precisa ser minimamente estável e construída com certa rapidez, pois a demora das decisões também é um fator desfavorável à segurança jurídica, principalmente no âmbito do STF, cujas decisões uniformizadoras possuem efeitos abrangentes e vinculantes.

A presente edição da **Agenda Jurídica** vem ampliada se comparada com a edição do ano passado. Foram incluídas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5.348, 5.685, 5.686, 5.687, 5.695, 5.733, 5.735, 5.739, 5.742 e 5.866, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 46, a Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489, os Recursos Extraordinários (RE) 599.316, 835.818 e 828.040, a Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 22 e o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1.070.334.

Por outro lado, cinco ações da CNI presentes na edição anterior foram julgadas e, portanto, deixam de ser relacionadas nesta edição de 2018. São as ADIs 2.594, 4.413, 4.474, 4.479 e 5.135, que, respectivamente, questionavam (i) a contribuição previdenciária devida por cooperativas, (ii) a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nas atividades gráficas como insumo (iii) inspeção administrativa pelos agentes do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), (iv) os benefícios fiscais na importação concedidos pelo Estado de Santa Catarina sem aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e (v) protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela Administração Pública.

Aquelas quatro primeiras ações foram extintas sem julgamento do mérito e a última ação teve o seu pedido julgado improcedente, com o consequente reconhecimento da validade constitucional do protesto de CDA.

A partir daquela premissa de que decisões judiciais céleres celebram a segurança jurídica, a **Agenda Jurídica da Indústria** deste ano traz uma novidade em relação às edições anteriores. As ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC e ADPF) passam a contar com uma identificação temporal. Por meio de um mecanismo de fácil visualização, a ideia é demonstrar ao leitor quanto tempo essas ações demoram a ser julgadas pelo STF.

Por fim, um registro histórico merece ser feito. Há trinta anos, o Brasil comemorava a sua nova Carta Política e, a partir dela, um novo ambiente institucional surgia. A abertura do processo de controle de constitucionalidade das normas perante o STF deve ser festejada. A decisão política de permitir que outros atores, além da Procuradoria-Geral da República (PGR), pudessem questionar a constitucionalidade das normas é um marco constitucional significativo e representativo da democratização. Como um desses novos legitimados, a CNI inaugurou sua atuação no STF no mesmo ano em que a Constituição foi promulgada. Em 1988, ingressou com a ADI 9.

Hoje, três décadas depois, com participação em mais de 100 ações, esta Confederação permanece firme com o propósito de fazer valer a confiança que a Constituição Federal e a indústria brasileira lhe confiaram, sendo a voz desta categoria econômica na mais alta Corte do país.

A CNI seguirá exercendo a sua missão constitucional de representação do setor industrial perante o Poder Judiciário, confiando que esta **Agenda** possa contribuir para o alcance desse objetivo.

Cassio Augusto Borges

Superintendente Jurídico da CNI

Como funciona a régua do tempo



As ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC e ADPF) contidas nesta edição da **Agenda Jurídica da Indústria** passam a contar com uma régua, indicando os marcos temporais de sua tramitação. A régua tem início com a data de ajuizamento da ação no STF e termina em fevereiro de 2018, data em que esta publicação foi concluída.

Ao longo da régua, serão indicados os marcos temporais correspondentes ao tempo máximo que a CNI espera que ações deste tipo sejam julgadas (3 anos, de acordo com o documento *Segurança Jurídica: caminhos para o fortalecimento*, produzido pela CNI em 2014) e ao tempo médio que o STF levou para julgá-las em 2016 (7 anos e 7 meses, de acordo com o estudo *Supremo em ação 2009-2016*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2017).

Cada intervalo temporal será representado por uma cor. Ao todo, a régua poderá receber até três cores distintas: verde, amarelo e vermelho. A régua receberá a cor verde desde a data do ajuizamento da ação até que complete 3 anos. A partir deste marco, que representa o prazo máximo de expectativa da CNI para que o STF julgue ações de controle concentrado de constitucionalidade, a régua passará a receber a cor amarela e seguirá com ela até que a ação complete 7 anos e 7 meses. Este marco indica a data em que a ação completou o tempo médio que o STF demorou para julgar as suas ações de controle concentrado de constitucionalidade em 2016, de acordo com o CNJ. A partir deste marco, a régua receberá a cor vermelha e assim ficará até que a ação seja julgada em definitivo.

O propósito de utilizar essa régua é permitir que o leitor tenha uma visão mais fácil e imediata do tempo que as ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse do setor empresarial levam a ser julgadas. Assim, além de todos os detalhes sobre as ações (requerente, objeto, data de ajuizamento, relator, síntese da discussão e da posição da CNI, andamento e consequência), o leitor, agora, também receberá a informação gráfica do tempo de sua tramitação, por meio de marcos temporais representativos, que identifiquem até três fases, a partir, respectivamente, das cores verde, amarelo e vermelho.

Seção I: A CNI como requerente



A CNI pertence a um seletorol de legitimados pela Constituição Federal (CF) e por lei para ajuizar ou intervir como interessada em ações perante o STF.

Nesta primeira seção, constam as ações em que a CNI atua no processo como requerente, isto é, as ajuizadas pela própria entidade.

Como requerente, a CNI pede ao STF que promova o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos resultantes do Poder Público. As decisões se estenderão a todas as indústrias, sindicatos, associações e federações, bem como à sociedade em geral.

Esta seção é dividida por tipos de ação, na seguinte ordem: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Reclamação (RCL) e Agravo em Recurso Extraordinário (ARE).

Ação Direta de Inconstitucionalidade



Com as ADIs, a CNI questiona a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Ao julgar uma ADI procedente, o STF declara a inconstitucionalidade da norma e, consequentemente, determina a sua retirada definitiva do ordenamento jurídico. Caso venha a ser julgada improcedente, a consequência é a confirmação da validade constitucional da norma objeto da ADI.

As ADIs a seguir foram listadas na ordem decrescente de seus ajuizamentos, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

ADI 5.866 CONVÊNIO ICMS 52: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Convênio ICMS 52/2017
AJUIZAMENTO	20/12/2017
RELATORIA	Ministro Alexandre de Moraes

AMICI CURIAE

Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (Abihpec); Associação Brasileira de Franchising (ABF); Associação Brasileira de Empresas de Venda Direta (Abevd); Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet); Distrito Federal; e Estados do Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, todos pendentes de análise pelo relator.

DO QUE SE TRATA

normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, os limites constitucionais que disciplinam o uso dos convênios e que estabelecem a competência de lei complementar foram desrespeitados. A Constituição atribuiu aos convênios competência para delimitar hipóteses de concessões de isenções, benefícios e incentivos fiscais (art. 155, § 2º, XII, “b” e “g”, da CF), o que não é o caso tratado pelo Convênio ICMS nº 52/2017. Sucessivamente, as suas cláusulas 3ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 24ª, 26ª e 27ª, merecem a declaração de inconstitucionalidade, pois deixam de observar a exigência de lei complementar para (i) a definição dos contribuintes (art. 146, III, “a”, e, art. 155, §2º, XII, “a”); (ii) a definição do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 146, III, “d”); (iii) a formação da base de cálculo do imposto devido no regime de substituição tributária (art. 146, III, “a” e 155, §2º, XII, “b” e “i”); e (iv) tratar do regime de compensação de débito de ICMS-ST com crédito de ICMS próprio (art. 154, I e art. 155, §2º, XII, “c”). Também desrespeitam a reserva de lei federal para a criação de regra de responsabilidade solidária (art. 150, §7º, da CF); o princípio da não cumulatividade (art. 150, §7º e 155, §2º, I, da CF), bem como o princípio da não bitributação, ao incidir o ICMS-ST “por dentro” sobre a base de cálculo definida a partir da Margem de valor agregado (MVA), significando que o ICMS-ST será duplamente computado na base de cálculo.

ANDAMENTO

a ADI foi distribuída, por prevenção, ao Ministro Alexandre de Moraes, por ser ele relator da ADI nº 5.858, de autoria da Associação Brasileira de Supermercados (Abras), que também questiona a validade constitucional do Convênio ICMS 52/2017. Durante o recesso forense, a Presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, deferiu parcialmente o pedido liminar da CNI, suspendendo as cláusulas 8ª, 9ª, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 24 e 26 do Convênio.

CONSEQUÊNCIA

a liminar da presidente Carmen Lúcia impõe-se a todos, beneficiando qualquer empresa, independente da categoria econômica a que pertença, que se sujeite ao Convênio ICMS 52/2017. Caso a ação seja julgada procedente, com a confirmação da liminar já deferida, as empresas continuarão a recolher o ICMS sem observância da nova sistemática estabelecida pelo Convênio ICMS 52/2017.

RÉGUA DO TEMPO:

ADI 5.742 ISS SOBRE COSTURA E ACABAMENTO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	serviços de costura e acabamento incluídos no subitem 14.05, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, pela Lei Complementar nº 157/2016
AJUIZAMENTO	12/7/2017
RELATORIA	Ministro Alexandre de Moraes

AMICUS CURIAE

Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc), pendente de análise pelo relator.

DO QUE SE TRATA

cobrança de ISS sobre os serviços de costura e acabamento na produção bens que serão utilizados em operações comerciais ou industriais posteriores.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a incidência do ISS sobre os serviços de costura e acabamento quando estes serviços produzirem bens que serão utilizados como insumo, produto intermediário ou material de embalagem em operações comerciais ou industriais, ofende o princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, I, CF). Além disso, como tais serviços configuram hipótese de incidência do ICMS, a incidência do ISS importa em bitributação (art. 156, III, CF).

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a Presidência da República manifestaram-se pela improcedência da ação. Em 5/12/2017, o relator julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por suposta ilegitimidade da requerente para propor a ação. Em 15/12/2017, a CNI recorreu dessa decisão. Aguarda-se o julgamento do recurso, ainda sem data prevista para ocorrer.

CONSEQUÊNCIA

caso seja julgada procedente a ação, os municípios não poderão cobrar o ISS sobre os serviços de costura e acabamento quando a prestação de serviço ocorrer no curso do processo de industrialização.

RÉGUA DO TEMPO:

ADI 5.739 REGISTRO DE OCORRÊNCIA EM CASO DE ACIDENTE DO TRABALHO NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 7.524/2017
AJUIZAMENTO	4/7/2017
RELATORIA	Ministro Edson Fachin

DO QUE SE TRATA

obrigatoriedade de o empregador registrar a ocorrência de acidentes de trabalho com lesão, ferimento ou morte, na delegacia de polícia da respectiva circunscrição.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre direito do trabalho, tendo em vista a competência exclusiva da União, que também abrange as relações de trabalho ligadas à saúde e segurança do trabalho (art. 22, I, da CF). Há, ainda, vício de iniciativa da lei estadual, por estabelecer atribuições a órgão integrante do Poder Executivo estadual (delegacia de polícia), cuja prerrogativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa do Estado manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. A Advocacia-Geral da União (AGU) manifestou-se pela procedência da ação.

CONSEQUÊNCIA

caso a liminar seja deferida ou a ação julgada procedente, será reconhecida a incompetência do Estado do Rio de Janeiro para legislar sobre direito do trabalho e que os empregadores daquele estado não possuem a obrigação de fazer o registro policial dos acidentes de trabalho.

RÉGUA DO TEMPO:

ADI 5.733 FUNDO DE COMBATE À POBREZA DO AMAZONAS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 1º, §§ 1º, XIII, e 3º, V; e art. 5º, da Lei amazonense nº 4.454/2017
AJUIZAMENTO	22/6/2017
RELATORIA	Ministro Alexandre de Moraes

AMICUS CURIAE

Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas (Abir) e Associação Brasileira de Municípios (ABM).

DO QUE SE TRATA

cobrança de adicional ao ICMS destinado a fundo de combate à pobreza no mesmo ano em que instituído e incidente também em operações interestaduais sobre concentrado, base edulcorante para concentrado e extrato para bebidas não alcoólicas.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, o adicional ao ICMS para custear fundo de combate à pobreza está sujeito à anterioridade tributária, não podendo ser cobrado no mesmo ano em que instituído. Além disto, esse adicional não pode ser cobrado em operações interestaduais com insumos, como pretende o Estado do Amazonas em relação a concentrado, base edulcorante para concentrado e extrato para bebidas não alcoólicas. O adicional no meio da cadeia seria ou bem uma subtração da receita pertencente a outros Estados ou bem provocaria uma cumulatividade, tornando ainda mais caro produzir no Amazonas.

ANDAMENTO

o Governador do Estado e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento parcial da ação e, no mérito, pela sua procedência parcial. **Em 1º/2/2018, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

caso a liminar seja deferida, o adicional só poderá ser cobrado a partir de 1º de janeiro de 2018 em relação aos demais itens indicados na lei. A incidência sobre concentrado, base edulcorante para concentrado e extrato para bebidas não alcoólicas continuaria vedada mesmo após o início do ano que vem, já que a inconstitucionalidade aqui não é apenas transitória, mas sim permanente.

Observação: em 7/7/2017, a CNI aditou o pedido inicial para requerer a declaração de inconstitucionalidade do Decreto estadual nº 38.006/2017, por arrastamento.

RÉGUA DO TEMPO:

ADI 5.635 FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 7.428/2016 e, por arrastamento, o Decreto estadual nº 45.810/2016, que a regulamentou
AJUIZAMENTO	19/12/2016
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso

DO QUE SE TRATA

depósito de 10% do benefício/incentivo fiscal auferido por contribuintes do ICMS no Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), como condição para a fruição do próprio benefício/incentivo.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, o recolhimento dos 10% é uma nova espécie tributária e, como tal, só poderia ser instituída pela União, a quem a CF reservou competência legislativa privativa para tanto. Há, também, usurpação da competência privativa da União, diante da tentativa de se instituir algo similar a um “empréstimo compulsório estadual” (recolhe-se agora 10% mas amplia-se o período inicialmente pactuado para a fruição do benefício na sua forma originária, como compensação). Há, ademais, ofensa ao princípio da anterioridade, na medida em que essa nova espécie de tributo se torna exigível no mesmo exercício financeiro em que foi constituída. Também há inconstitucionalidade na vinculação da receita dos 10% ao FEEF, em razão de vedação expressa na CF de vinculação de impostos a fundos. No mais, o recolhimento de 10% do benefício como condição para o seu gozo ofende o direito adquirido do contribuinte, por desconsiderar os investimentos realizados e outras eventuais contrapartidas e obrigações assumidas por eles, violando, ademais, a Súmula nº 544 do STF, a qual estabelece que “Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento parcial da ação e no mérito pela sua improcedência. O Governador do Estado, a Assembleia Legislativa e o Confaz também se manifestaram pela improcedência da ação. Em 12/4/2017, a CNI peticionou reiterando o pedido liminar, o qual foi negado, sendo mantido o rito mencionado.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a condição para a fruição do benefício/incentivo fiscal será afastada e os contribuintes que deles se utilizam não mais estarão obrigados ao recolhimento dos 10% ao FEEF.

RÉGUA DO TEMPO:

ADI 5.512 TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DE PETRÓLEO E GÁS NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 7.182/2015 e, por arrastamento, o Decreto estadual nº 45.636/2016, que a regulamentou
AJUIZAMENTO	29/4/2016
RELATORIA	Ministro Alexandre de Moraes

DO QUE SE TRATA

cobrança da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás (TFPG), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais, principalmente em decorrência do monopólio da União sobre as atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás – compete somente à União a fiscalização de tais atividades. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atuação estatal, mas com ação do próprio contribuinte, medindo a quantidade de petróleo e gás extraído. Por fim, as atividades não são desenvolvidas em território fluminense, mas no mar territorial, plataforma continental e zona econômica exclusiva, áreas sob jurisdição da União, o que, portanto, afasta a competência do Estado para exercer atividade administrativa.

ANDAMENTO

a ação foi apensada à ADI nº 5.480, de autoria da Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás (Abep). O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. A AGU manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar e a PGR pelo seu deferimento. O Governador e a Assembleia Legislativa do Estado manifestaram-se pela improcedência da ação. **Em 19/9/2017, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a TFPG não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

RÉGUA DO TEMPO:

ADI 5.489 TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DE ENERGIA ELÉTRICA NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 7.184/2015 e, por arrastamento, o Decreto estadual nº 45.639/2016, que a regulamentou
AJUIZAMENTO	18/3/2016
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso

AMICUS CURIAE Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas (Abraget) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), pendentes de análise pelo relator.

DO QUE SE TRATA cobrança da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica de Origem Hidráulica, Térmica e Termonuclear (TFGE), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre energia, sobretudo aquela decorrente de fontes nucleares, por se tratar de monopólio da União. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atuação estatal, e sim com ação do próprio contribuinte, medindo a quantidade de energia gerada, transmitida e/ou distribuída. Por fim, o governo federal já fiscaliza as atividades, cobrando taxas por isso.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU, o Governador e a Assembleia Legislativa do Estado manifestaram-se pela improcedência da ação, enquanto a PGR manifestou-se pela sua procedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a TFGE não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

Observação: em 11/5/2016, a CNI aditou o pedido inicial para requerer a declaração de inconstitucionalidade do Decreto estadual nº 45.639/2016, por arrastamento.

RÉGUA DO TEMPO:

ADI 5.374 TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO PARÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei paraense nº 8.091/2014 e, por arrastamento, o Decreto estadual nº 1.227/2015, que a regulamentou
AJUIZAMENTO	1º/9/2015
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso

AMICI CURIAE

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletrobrás Eletronorte), Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (Abiec) e Aneel, pendentes de análise pelo relator.

DO QUE SE TRATA

cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há incompetência estadual para legislar e para exercer o poder de polícia sobre atividades hídricas de rios que não são de sua dominialidade, bem como sobre os potenciais de energia hidráulica. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atuação estatal, mas com ação do próprio contribuinte, medindo o metro cúbico de recurso hídrico utilizado. Por fim, o Governo federal já fiscaliza as atividades, cobrando taxas por isso.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa, o Governador do Estado e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação, e a PGR pela sua procedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a TFRH não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

RÉGUA DO TEMPO:

ADI 5.053 ADICIONAL DE 10% FGTS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001
AJUIZAMENTO	9/10/2013
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso

AMICI CURIAE

Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit) e Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNS), penderes de análise pelo relator.

DO QUE SE TRATA

manutenção da cobrança da contribuição adicional de 10% sobre a base de cálculo da multa por demissão imotivada.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a contribuição adicional já cumpriu a sua finalidade legal e, portanto, a sua manutenção é inadequada e desnecessária, violado os princípios da legalidade e da razoabilidade.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação. O Congresso Nacional manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o adicional de 10% ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nas demissões, deixará de ser cobrado e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 4.960 PISO SALARIAL NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	expressão que o fixe a maior contida no <i>caput</i> do art. 1º da Lei fluminense nº 6.402/2013
AJUIZAMENTO	17/5/2013
RELATORIA	Ministro Celso de Mello

DO QUE SE TRATA

salário estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho somente será aplicável se superior ao piso salarial legal estadual.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a prevalência do piso salarial legal sobre convenção ou acordo coletivo de trabalho é matéria de norma geral de competência privativa da União. Ademais, a expressão **que o fixe a maior** ofende a autonomia sindical, bem como as regras constitucionais que reconhecem as convenções e acordos coletivos de trabalho como fontes normativas.

ANDAMENTO

ação apensada à ADI nº 4.958, de autoria da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela procedência da ação.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, prevalecerá, em qualquer situação, no Estado do Rio de Janeiro, o salário estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

ADI 4.905 MULTAS POR INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	§§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação introduzida pela Lei nº 12.249/2010, e por arrastamento os arts. 36, <i>caput</i> , e 45, § 1º, I, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 300/2012
AJUIZAMENTO	30/1/2013
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes

AMICI CURIAE

CNC, Associação Comercial do Rio de Janeiro (ACRio) e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).

DO QUE SE TRATA

o contribuinte é apenado com multa de 50% do valor total do crédito objeto de declaração de compensação não homologada ou do valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, essas regras violam o direito fundamental de petição aos poderes públicos, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa. Violam, também, a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando em verdadeira sanção política que o STF já declarou ser inconstitucional.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. A PGR manifestou-se pelo deferimento da liminar, e o Congresso Nacional e a AGU pelo seu indeferimento. **Em 23/3/2017, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, os pedidos de compensação não homologados ou de ressarcimento indeferido ou indevido não serão apenados com a multa de 50%, e os contribuintes poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

Observação 1: houve perda parcial de objeto da ADI no tocante ao § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, revogado pela Lei nº 13.137/2015 (conversão da Medida Provisória nº 668/2015). O debate sobre a validade da norma prevista no mencionado § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 ainda prossegue no RE nº 796.939, com a participação da CNI como *amicus curiae* (vide página 97).

Observação 2: com a redação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 parcialmente alterada pela Lei nº 13.137/2015, sem que as inconstitucionalidades tenham sido debeladas, a CNI aditou a sua petição inicial para requerer a declaração de inconstitucionalidade do mencionado § 17 com a redação que lhe conferiu a Lei nº 13.137/2015.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 4.874 ANVISA INGREDIENTES

REQUERENTE	CNI
OBJETO	parte final do inciso XV do art. 7º da Lei nº 9.782/1999 e, por arrasamento, a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 14/2012
AJUIZAMENTO	6/11/2012
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

AMICI CURIAE

Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia (Sinditabaco-BA); Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco (Sinditabaco); Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo (Amata); Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos (Aliança de Controle do Tabagismo – ACT); Federação Nacional dos Trabalhadores da Indústria do Fumo e Afins (Fentifumo); e Associação Brasileira da Indústria do Fumo (Abifumo).

DO QUE SE TRATA

proibição genérica de produção, comercialização e importação de produtos fumígenos derivados do tabaco, que possuam determinados ingredientes, independentemente de a Anvisa comprovar haver risco iminente à saúde.

34

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a Anvisa não possui competência normativa, mas, apenas, executiva, apta a permitir o exercício de sua atuação a casos concretos, com destinatários certos, e em que, diante de uma efetiva e comprovada urgência ou de risco iminente à saúde, seja necessária a suspensão, por ato administrativo, de determinado produto ou substância.

ANDAMENTO

os efeitos da Resolução nº 14/2012 foram suspensos por decisão liminar da relatora. A PGR e o Congresso Nacional manifestaram-se pela improcedência da ação. A AGU manifestou-se pelo conhecimento parcial da ação e, no mérito, pela sua improcedência. Em 1º/2/2018, o Tribunal concluiu o julgamento da ação, que terminou empatado em cinco votos pela procedência e cinco votos pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade da Resolução nº 14/2012 da Anvisa. Por consequência, julgou-se improcedente a ação, sem eficácia vinculante e efeitos *erga omnes*, por não se ter atingido o quórum exigido pelo artigo 97 da CF, com a cassação da liminar concedida. Aguarda-se a publicação do acórdão.

CONSEQUÊNCIA

como não foi alcançado o número mínimo de votos necessários para que a decisão passasse a ter efeito vinculante (6 votos pela validade ou pela invalidade), não há uma posição definitiva e vinculante acerca da constitucionalidade da Resolução nº 14/2012 da Anvisa. Com efeito, as discussões nas instâncias judiciais inferiores seguirão, assim como seguirão válidas as decisões e liminares favoráveis obtidas pelas empresas em outros tribunais.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 4.787 TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO AMAPÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei amapaense nº 1.613/2011
AJUIZAMENTO	31/5/2012
RELATORIA	Ministro Luiz Fux

AMICUS CURIAE | Estado de Minas Gerais

DO QUE SE TRATA

cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Por fim, atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada de minério extraído.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela improcedência da ação. **Em 25/8/2016, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a TFRM não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 4.786 TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei paraense nº 7.591/2011
AJUIZAMENTO	30/5/2012
RELATORIA	Ministro Celso de Mello

AMICUS CURIAE

Instituto Brasileiro de Defesa do Contribuinte (IBDC), pendente de análise pelo relator.

DO QUE SE TRATA

cobrança da TFRM, instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Por fim, atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada de minério extraído.

36

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela improcedência da ação.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a TFRM não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 4.785 TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM MINAS GERAIS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei mineira nº 19.976/2011
AJUIZAMENTO	31/5/2012
RELATORIA	Ministro Edson Fachin

AMICUS CURIAE | Estado do Pará.

DO QUE SE TRATA | cobrança da TFRM, instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Por fim, atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada de minério extraído.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência parcial da ação. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência da ação. **Em 15/6/2016, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a TFRM não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 4.716 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei nº 12.440/2011, que acrescentou o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)
AJUIZAMENTO	2/2/2012
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli

AMICUS CURIAE | Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

DO QUE SE TRATA | exigência da apresentação de Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) como condição para participar de processos licitatórios.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, sem qualquer ressalva, a lei impede a obtenção da CNDT pelas empresas que, embora sujeitas à execução de decisões transitadas em julgado, ainda estejam a lançar mão de meios processuais disponíveis para alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito contra elas cobrado. Essa prática viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. A lei também despreza inteiramente esses princípios constitucionais ao impedir a expedição da CNDT na hipótese de descumprimento de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho (MPT). Finalmente, há restrição indevida no momento em que a CNDT é exigida como condição para participação em licitação, ampliando, assim, as condições relacionadas no art. 37, XXI, da CF.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR, o Congresso Nacional e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação. As ADIs nº 4.742 e 5.474, de autoria da CNC e da Confederação Nacional dos Transportes (CNT), respectivamente, foram apensadas à presente ADI.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a CNDT não poderá mais ser emitida nem exigida das empresas para participação em certames licitatórios.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 4.712 COMPRA NÃO PRESENCIAL E ICMS NO DESTINO (CEARÁ)

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 11 da Lei cearense nº 14.237/2008
AJUIZAMENTO	9/1/2012
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli

AMICUS CURIAE | Estado de São Paulo.

DO QUE SE TRATA

exigência, em favor do Estado do Ceará, na hipótese de este estado ser o destino da mercadoria ou do bem, do adicional de ICMS entre 3% e 10%, quando o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há violação do art. 155, § 2º, VII, “a” e “b”, e VIII, da CF, uma vez que este dispositivo constitucional estabelece a tributação pelo ICMS exclusivamente no estado de origem, nas operações interestaduais em que o destinatário não seja contribuinte do imposto.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação, e o Governador do Estado pela sua improcedência. A ação foi apensada à ADI nº 4.596, de autoria da CFOAB.

CONSEQUÊNCIA

é provável que esta ação receba o mesmo tratamento já conferido pelo STF às ADIs nº 4.628 e 4.713, de autoria da CNC e da CNI, respectivamente, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade do Protocolo 21, afastando a cobrança do ICMS, mas sem dar direito a recuperar o que foi pago por quem não ajuizou ação.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 4.623 CRÉDITO DE ICMS EM MATO GROSSO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 25, § 6º, da Lei mato-grossense nº 7.098/1998
AJUIZAMENTO	21/6/2011
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia

AMICUS CURIAE | Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca).

DO QUE SE TRATA | diferença tributária no crédito do ICMS em função da procedência da mercadoria.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há violação ao art. 152 da CF, uma vez que esse dispositivo veda tratamento tributário distinto em razão da procedência da mercadoria. A prática adotada pela lei estadual gera cumulatividade do imposto nas aquisições interestaduais, avançando sobre tema cuja competência é de lei complementar federal, que disciplinou a matéria de modo diverso.

40

ANDAMENTO

a relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. Em 16/5/2016, a relatora liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o Estado não poderá mais vedar o crédito do diferencial de alíquota nas compras interestaduais para o ativo fixo.

RÉGUA DO TEMPO:



Jun./2011

Jun./2014

Fev./2018

ADI 4.622 BENEFÍCIO FISCAL NA IMPORTAÇÃO NO CEARÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	§§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei cearense nº 10.367/1979, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei cearense nº 12.631/1996
AJUIZAMENTO	15/6/2011
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

DO QUE SE TRATA benefícios fiscais na importação (concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS) estabelecidos sem a unanimidade do Confaz.

POSIÇÃO DA CNI em síntese, há violação do pacto federativo, por falta de deliberação coletiva dos estados por intermédio do Confaz, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, I, 152 e 155, § 2º, XII, "g", da CF.

ANDAMENTO a relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA caso a ação seja julgada procedente, o benefício à importação não poderá mais ser concedido e a devolução dos benefícios já concedidos dependerá do efeito retroativo ou prospectivo da decisão a ser proferida.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 4.619 ROTULAGEM DE PRODUTOS TRANSGÊNICOS EM SÃO PAULO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei paulista nº 14.274/2010
AJUIZAMENTO	8/6/2011
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

DO QUE SE TRATA | rotulagem de produtos transgênicos no Estado de São Paulo.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a legislação estadual desrespeitou a legislação federal sobre o tema, que apenas exige a informação ao consumidor quando o produto contiver ou for produzido com mais de 1% de organismo geneticamente modificado. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual, inaugurando mercado próprio e exclusivo, no Estado de São Paulo, para a comercialização de produtos transgênicos.

ANDAMENTO

a relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a Assembleia Legislativa do Estado manifestaram-se pela improcedência da ação, enquanto a AGU e o Governador manifestaram-se pela sua procedência. Em 28/3/2017, a relatora liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, em São Paulo somente poderá ser exigida a informação ao consumidor, no rótulo do produto, quando este contiver ou for produzido com mais de 1% de organismo geneticamente modificado, como é a regra vigente em todo o país.

ADI 4.613 OBRIGAÇÃO DE VEICULAR MENSAGENS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	arts. 77-A, 77-B, 77-C, 77-D e 77-E da Lei nº 9.503/1997, introduzidos pela Lei nº 12.006/2009
AJUIZAMENTO	6/6/2011
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli

DO QUE SE TRATA | veiculação obrigatória de mensagens educativas de trânsito nas propaganda dos produtos oriundos da indústria automobilística ou afins.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, não há razoabilidade no meio para instrumentalizar a finalidade perseguida, pois a mensagem educativa não é comprovadamente eficaz para garantir a obediência às leis de trânsito. A lei impõe restrição à livre iniciativa, ao direito de expressão e à comunicação. As pessoas jurídicas de direito público não podem, demitindo-se de suas funções típicas, transferir o dever de educar a sociedade – que deveria ser por elas integralmente custeado com os recursos da tributação – para as indústrias ou para as agências que exploram a publicidade automobilística.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação, e o Congresso Nacional manifestou-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência da ação.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a promoção e a divulgação de produtos oriundos da indústria automobilística, nos meios de comunicação, não mais serão obrigadas a veicular mensagem educativa de trânsito.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 4.536 BENEFÍCIO FISCAL NA IMPORTAÇÃO EM PERNAMBUCO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei pernambucana nº 13.942/2009 e os arts. 8º e 9º da Lei pernambucana nº 11.675/1999
AJUIZAMENTO	4/1/2011
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes

DO QUE SE TRATA

benefícios fiscais na importação (concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS) estabelecidos sem a unanimidade do Confaz.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há violação do pacto federativo por falta de deliberação coletiva dos estados por intermédio do Confaz, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, I, 152 e 155, § 2º, XII, "g", da CF.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência parcial da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o benefício à importação não poderá mais ser concedido e a devolução dos benefícios já concedidos dependerá do efeito retroativo ou prospectivo da decisão a ser proferida.

Observação: em 17/10/2016, a CNI aditou a petição inicial pedindo a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da lei impugnada que foram modificados pelas Leis pernambucanas nº 15.675/2015 e 15.854/2016, por terem mantido os mesmos vícios originariamente identificados pela CNI.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 4.534 BENEFÍCIO FISCAL NA IMPORTAÇÃO EM GOIÁS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei goiana nº 14.186/2012
AJUIZAMENTO	4/1/2011
RELATORIA	Ministro Alexandre de Moraes

DO QUE SE TRATA

benefícios fiscais na importação (concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS) estabelecidos sem a unanimidade do Confaz.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há violação do pacto federativo por falta de deliberação coletiva dos estados por intermédio do Confaz, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, I, 152 e 155, § 2º, XII, "g", da CF.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o benefício à importação não poderá mais ser concedido e a devolução dos benefícios já concedidos dependerá do efeito retroativo ou prospectivo da decisão a ser proferida.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 4.481 BENEFÍCIO FISCAL NA IMPORTAÇÃO NO PARANÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	arts. 1º a 8º, bem como art. 11, da Lei paranaense nº 14.985/2006, inclusive o parágrafo único do seu art. 1º, acrescentado pela Lei paranaense nº 15.467/2007
AJUIZAMENTO	3/11/2010
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso

DO QUE SE TRATA

benefícios fiscais na importação (concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS) estabelecidos sem a unanimidade do Confaz.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há violação do pacto federativo por falta de deliberação coletiva dos estados por intermédio do Confaz, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, I, 152 e 155, § 2º, XII, "g", da CF.

ANDAMENTO

no dia 11/3/2015, o STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, II, e dos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 11 da Lei paranaense nº 14.985/2006, e, por maioria, modulou a declaração de inconstitucionalidade para que tenha eficácia a partir do dia do julgamento. Ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Com isso, todos os benefícios legais foram julgados inconstitucionais, à exceção do diferimento, que consiste no não recolhimento do ICMS no desembaraço aduaneiro, mas sim na operação subsequente (saída do produto industrializado). Foram opostos embargos de declaração pelo Governador do Estado, pedindo que a decisão de inconstitucionalidade produza efeitos apenas após o julgamento da ADI nº 4.479, de autoria da própria CNI. A CNI peticionou em 31/8/2015, contraditando o recurso do Governador.

CONSEQUÊNCIA

com a extinção da ADI nº 4.479, em 7/4/2017, sem julgamento do mérito, o recurso do Governador do Estado deve ser julgado prejudicado, por perda do objeto. Com isso, a decisão adotada pelo STF em 11/3/2015 deve ser confirmada, sem modificações.

ADI 4.425 PRECATÓRIO EC Nº 62/2009

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 62/2009, bem como os arts. 3º, 4º e 6º da EC nº 62/2009 e os §§ 9º e 12 do art. 100 da CF, introduzidos pelo art. 1º da mesma EC
AJUIZAMENTO	8/6/2010
RELATORIA	Ministro Luiz Fux

AMICUS CURIAE Estado do Pará.

DO QUE SE TRATA parcelamento do pagamento de precatórios futuros e pendentes oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, o parcelamento dos precatórios viola as garantias constitucionais da tutela jurisdicional efetiva e da coisa julgada (ao prorrogar o pagamento de precatórios constituídos antes da entrada em vigor das novas regras), bem como os direitos fundamentais à segurança jurídica e à igualdade de tratamento. Também atenta contra a separação de poderes, ao impedir a eficaz execução das decisões judiciais, e o princípio da moralidade administrativa, por instituir índice de correção para pagamento dos precatórios abaixo da inflação.

ANDAMENTO

a ADI foi julgada parcialmente procedente em 14/3/2013, em conjunto com as ADIs nº 4.357, 4.372 e 4.400, de autoria do CFOAB, da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) e da Anamatra, respectivamente. A maioria dos Ministros entendeu ser inconstitucional o art. 97 do ADCT, os §§ 9º e 10, bem como parte dos §§ 2º e 12, todos do art. 100 da CF, com redação dada pela EC nº 62/2009, e por arrastamento parte do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Em questão de ordem, o STF modulou os efeitos da decisão para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela EC nº 62/2009 por cinco exercícios financeiros a contar de 1º/1/2016. Também conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial o dia 25/3/2015 e mantendo válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) manteve a aplicação do índice oficial e remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) até 25/3/2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) resguardou os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) considerou válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC nº 62/2009, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) manteve a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. Em 9/12/2015, no início do julgamento dos embargos de declaração interposto na ADI nº 4.357 apensa, o STF manteve a modulação decidida na questão de ordem, mas converteu o julgamento em diligência para permitir a intervenção de todos os interessados na causa, considerando a preocupação de alguns estados com a falta de capacidade de pagamento, que inclusive buscam uma solução legislativa.

CONSEQUÊNCIA

caso os embargos de declaração sejam desprovidos, será mantida a sistemática de pagamento de precatórios definida no julgamento da questão de ordem. Todavia, alguns ministros manifestaram a necessidade de o STF se debruçar sobre a realidade financeira dos estados para adequar a decisão a um novo prazo ou estabelecimento de verbas para a quitação de precatórios, que tornem economicamente possível a decisão.

RÉGUA DO TEMPO:

ADI 4.157 EXAME PREVENTIVO NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 4º da Lei fluminense nº 5.245/2008
AJUIZAMENTO	13/10/2008
RELATORIA	Ministro Celso de Mello

DO QUE SE TRATA

extensão à iniciativa privada da obrigação do Estado de realizar, anualmente, exame preventivo de câncer em servidoras públicas, as quais, para tanto, terão um dia de folga ou de dispensa.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a lei fluminense, ao estender a exigência de realização do exame preventivo às empregadas da iniciativa privada, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. A CLT, em capítulo específico, já cuida de proteger a mulher em seu ambiente de trabalho.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o STF vai reconhecer que o Estado do Rio de Janeiro não é competente para legislar sobre a concessão de licença para realização de exames preventivos de câncer de mama para empregadas da iniciativa privada.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 4.126 REGISTRO SINDICAL DAS FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES

REQUERENTES	CNI e Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)
OBJETO	arts. 21, <i>caput</i> e parágrafo único; 23, <i>caput</i> e § 2º; e, ainda, §§ 7º, 8º e 9º do art. 13, todos da Portaria nº 186/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)
AJUIZAMENTO	26/8/2008
RELATORIA	Ministro Alexandre de Moraes

AMICI CURIAE

Central Única dos Trabalhadores (CUT), CNS e Confederação Nacional do Turismo (CNTur). O pedido de ingresso como *amicus curiae* feito pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviço (Contracs) encontra-se pendente de análise pelo relator.

DO QUE SE TRATA

ato normativo do MTE que, a pretexto de estabelecer procedimentos relativos a pedidos de registro sindical e de alteração estatutária, altera a estrutura jurídica da organização sindical brasileira, além de criar processo de autocomposição, com participação obrigatória, sob pena de não concessão do registro sindical ou de arquivamento de sua impugnação.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a Portaria do MTE rompe com o princípio da unicidade sindical do sistema confederativo de representação e com a representação por categoria, estabelecendo um novo conceito de organização sindical por filiação e não mais por categoria. Desrespeita, ainda, o princípio de não interferência na organização sindical e da liberdade sindical, violando o art. 8º da CF.

ANDAMENTO

a PGR manifestou-se pela procedência parcial da ação e a AGU pela sua improcedência. Esta ação foi apensada à ADI nº 4.120, de autoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) e diversas outras confederações. Em 2/6/2017, o relator extinguiu o processo sem resolução de mérito, por considerar indireta (reflexa) a violação da Portaria 186/2008 do MTE em relação à Constituição. A CNI recorreu da decisão em 13/6/2017, requerendo a reconsideração ou a sua reforma. A PGR manifestou-se pela admissibilidade do recurso. O julgamento do recurso foi iniciado em 8/12/2017 no Plenário virtual, mas foi suspenso devido a pedido de destaque para que seja julgado pelo Plenário presencial. O julgamento do recurso, agora pelo Plenário presencial, está previsto para o dia 21/02/2018, na lista do relator.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o MTE ficará proibido, em relação às federações e confederações, de condicionar pedidos de registro sindical e de alteração estatutária à exigência de declaração de filiação, bem como de estabelecer a participação obrigatória em procedimentos de autocomposição intermediados pelo MTE.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 4.031 INDENIZAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei paraense nº 6.986/2007, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.887/1995
AJUIZAMENTO	22/2/2008
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

DO QUE SE TRATA

indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência da exploração de recursos minerais estabelecida por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, ao exigir prévia indenização, a lei paraense considerou ilícita a atividade de mineração, afrontando o art. 176 da CF, que reconhece tal atividade como de interesse nacional. Viola ainda o art. 225, § 2º, da CF, que também autoriza a atividade de mineração no país, condicionada, todavia, à posterior obrigação de recuperar o meio ambiente degradado. No mais, o art. 20, § 1º, da CF já prevê forma de compensação à União (com repasse aos estados e municípios) pela exploração de bens minerários, concretizada pela Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem). Por fim, a lei paraense ofende o art. 22, XII, da CF, que atribui competência privativa à União para legislar sobre mineração.

ANDAMENTO

a relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, será reconhecida a incompetência do Estado do Pará para legislar sobre obrigações decorrentes da exploração de recursos minerais, por se tratar de matéria reservada à competência privativa da União.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 3.931 NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 21-A da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006, bem como os §§ 3º e 5º ao 13 do art. 337 do Regulamento da Previdência Social
AJUIZAMENTO	26/7/2007
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia

AMICI CURIAE

CFOAB, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif).

DO QUE SE TRATA

caracterização do acidente do trabalho a partir do nexo técnico epidemiológico entre o trabalho desenvolvido na empresa e o agravo.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a lei viola o § 1º do art. 201 da CF, que pressupõe o exercício efetivo da atividade pelo empregado, o que afasta qualquer tipo de presunção, estatística ou técnica de probabilidade. O nexo técnico epidemiológico também viola a liberdade médica, garantida pelo art. 5º, XIII, da CF.

ANDAMENTO

a relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR, a AGU e o Congresso Nacional manifestaram-se pela improcedência da ação. *A ação foi incluída na pauta do Plenário do STF do dia 28/9/2017, mas não foi chamada a julgamento. Nova data para julgamento deverá ser definida pela Presidência do Tribunal.*

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, os agravos apenas serão considerados acidentes do trabalho caso guardem nexo de causalidade com a atividade efetivamente desempenhada pelo empregado, e não com a atividade desenvolvida pela empresa.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 3.811 USO DE TINTAS E ANTICORROSIVOS NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 4.735/2006
AJUIZAMENTO	11/10/2006
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes

DO QUE SE TRATA

medidas relacionadas ao uso de substâncias químicas presentes em tintas e anticorrosivos pelos trabalhadores, condicionadas à comprovação de atoxidade à saúde do trabalhador e ao meio ambiente.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a lei viola as competências privativas da União para legislar sobre direito do trabalho e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Ao determinar requisitos e padrões de qualidade que devem ser observados naqueles produtos, bem como a fiscalização dos fabricantes pela Secretaria Estadual de Saúde, a lei viola os padrões estabelecidos pela União na proteção do meio ambiente do trabalho, que impôs aos estados apenas a simples colaboração ao Serviço Único de Saúde (SUS). A lei também impõe a alteração do processo produtivo daqueles produtos, comprometendo a livre concorrência e violando a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR manifestou-se pela procedência da ação e a AGU pela sua procedência parcial.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, na utilização e fabricação de revestimento, tintas e pinturas anticorrosivas no Estado do Rio de Janeiro não será mais obrigatória a comprovação, perante as autoridades competentes, de sua atoxidade, da redução de sua emissão de gases tóxicos, e a ausência de metais pesados e solventes a base de tolueno e chileno acima dos índices recomendados em sua composição.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 3.378 COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 36, <i>caput</i> e § 1º, da Lei nº 9.985/2000, e por arrastamento os §§ 2º e 3º
AJUIZAMENTO	16/12/2004
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso

AMICUS CURIAE Instituto Brasileiro do Petróleo (IBP).

DO QUE SE TRATA

obrigação para os empreendedores de apoiar a implantação e manutenção das unidades de conservação, com ao menos 0,5% do valor de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a lei ofende o princípio da legalidade, pois deixou ao exclusivo arbítrio do órgão licenciador dimensionar o valor para o pagamento da compensação ambiental. Também há violação aos princípios da separação dos poderes, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois é imprescindível a prévia ocorrência e valoração dos danos para justificar a indenização requerida, sob pena de configurar-se o enriquecimento sem causa do estado.

ANDAMENTO

a ação foi julgada parcialmente procedente em 9/4/2008, com o afastamento da expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, prevista no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O STF decidiu que o valor da “compensação-compartilhamento” há de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. A CNI opôs embargos de declaração, com o propósito de conferir efeitos prospectivos à decisão, até que a regulamentação federal viesse a tratar novamente do tema. A Presidência da República também opôs embargos de declaração, para que seja esclarecido se o custo do empreendimento pode servir de parâmetro para o cálculo da compensação. Aguarda-se o julgamento dos dois recursos.

CONSEQUÊNCIA

caso os embargos sejam providos, prevalecerá a sistemática adotada no Decreto nº 6.848/2009 para o cálculo da compensação ambiental, e os efeitos da decisão não retroagirão, evitando incertezas nos processos de licenciamento ambiental concluídos ou em tramitação antes da decisão.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 3.336 COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 4.247/2003
AJUIZAMENTO	4/11/2004
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli

AMICUS CURIAE Instituto de Pesquisa Avançada em Economia e Meio Ambiente (Ipanema).

DO QUE SE TRATA cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a lei fluminense desrespeita os limites constitucionais fixados para os estados legislarem a respeito da gestão de suas águas. Ao fixar o mesmo valor para o uso de todos os rios estaduais e para o rio Paraíba do Sul, o legislador desrespeitou o princípio da razoabilidade, transformando a cobrança em instrumento de arrecadação e não de gestão. Também há violação ao princípio da legalidade, na medida em que a lei fluminense delega a regulamento a disciplina de matérias que somente poderiam ser tratadas por lei. Violação, ainda, ao princípio da livre concorrência.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência parcial da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, as decisões sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos passariam a ser adotadas por órgão colegiado, garantida a participação do setor usuário (indústria), e não de forma centralizada pela administração pública estadual. Ademais, os valores das cobranças seriam proporcionais ao setor e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica.

Observação: alguns dispositivos da norma impugnada foram alterados pela Lei fluminense nº 5.234/2008, mas as inconstitucionalidades apontadas foram mantidas, razão pela qual, na visão da CNI, a ação não perdeu o seu objeto.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 3.311 RESTRIÇÃO À PROPAGANDA DE TABACO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	caput e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º da Lei nº 9.294/1996, com a redação introduzida pela Lei nº 10.167/2000, e Medida Provisória nº 2.190-34/2001
AJUIZAMENTO	24/9/2004
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

AMICI CURIAE

Associação Brasileira de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo (Abresi); Estado de Sergipe; Partido Verde (PV); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec); Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon); Associação Brasileira de Propaganda (ABP); Associação Nacional dos Editores de Revistas (Aner); Associação Nacional de Jornais (ANJ); ACT; e Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares (FNHRBS).

DO QUE SE TRATA

proibição da propaganda comercial de produtos fumígenos derivados do tabaco.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há violação aos princípios da proporcionalidade, da liberdade de comunicação, da informação, da livre iniciativa, da liberdade econômica e da livre concorrência, tanto das empresas que atuam na atividade de comunicação e publicidade quanto das fabricantes dos produtos atingidos pela norma. A CF prevê, em seu art. 220, § 4º, apenas a restrição, e não a proibição, da propaganda de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias. Daí não pode o legislador valer-se da competência de restringir a propaganda do tabaco para proibir totalmente o exercício do direito que já foi reconhecido pela CF. A restrição não atende ao objetivo de reduzir o consumo de cigarros e, por outro lado, produz sério prejuízo ao princípio da livre concorrência e ao direito à informação.

ANDAMENTO

a relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o legislador não poderá proibir o setor de fazer propaganda comercial de produtos fumígenos derivados do tabaco, nem o obrigar a realizar “contrapropaganda”, embora continue autorizado a estabelecer restrições à atividade.

Observação: a legislação objeto dessa ADI foi parcialmente alterada pela Lei 12.546, de 14/12/2011. A CNI aditou a sua petição inicial em 24/4/2012, esclarecendo que as inconstitucionalidades persistiam de forma ainda mais grave e que, portanto, a ADI não teria perdido o seu objeto.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 2.356 PRECATÓRIO EC Nº 30/2000

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 78, <i>caput</i> e §§ 1º ao 4º, do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/2000
AJUIZAMENTO	28/11/2000
RELATORIA	Ministro Celso de Mello

DO QUE SE TRATA

prazo de dez anos para a liquidação dos precatórios pendentes na data da promulgação da EC nº 30/2000 e os decorrentes de ações ajuizadas até 31/12/1999.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, as alterações promovidas pela EC nº 30/2000 suprimem a eficácia de algumas cláusulas pétreas da CF (tutela jurisdicional efetiva, coisa julgada, segurança jurídica e isonomia), pois, ao permitir o parcelamento em até dez anos dos precatórios, impossibilita que titulares de direitos de crédito líquidos e certos possam receber do Poder Judiciário a tutela efetiva do que lhes é devido.

ANDAMENTO

no dia 25/11/2010, o Plenário do STF deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos da EC nº 30/2000. A AGU opôs embargos de declaração, requerendo a explicitação de que os efeitos da decisão liminar recorrida não incidem sobre os precatórios expedidos em regime de parcelamento. A CNI apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, não será mais possível ao estado pagar seus precatórios, a que se refere a EC nº 30/2000, de forma parcelada, em até dez anos.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 2.325 CRÉDITO DE ICMS NA LC 102/2000

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 7º da Lei Complementar nº 102/2000, combinado com as novas redações dadas pelo art. 1º da mesma Lei aos arts. 20 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996, e quanto ao art. 1º da mesma Lei Complementar nº 102/2000 na parte em que dá nova redação ao art. 20, § 5º e seus incisos, e ao art. 33, II, ambos da Lei Complementar nº 87/1996
AJUIZAMENTO	10/10/2000
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

DO QUE SE TRATA

cobrança do imposto dos estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há violação ao princípio da anterioridade, em razão de suposta vigência imediata das modificações por elas veiculadas. Há ofensa ao princípio da não cumulatividade, ante a alteração dos critérios de apropriação dos créditos decorrentes da aquisição de bens integrantes do ativo permanente de energia elétrica e de serviços de comunicação.

ANDAMENTO

em 23/9/2004, o Plenário do STF indeferiu o pedido liminar. Esta ação foi apensada às ADIs nº 2.383 e 2.571, de autoria da CNC e da CNT, respectivamente. A PGR, o Congresso Nacional e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o crédito de ICMS de bens do ativo fixo passaria a ser imediato e não mais em 48 meses, e o crédito de energia elétrica seria amplo, para todas as empresas contribuintes do ICMS.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 1.924 SESCOOP

REQUERENTE	CNI
OBJETO	arts. 7º a 9º e 11 da Medida Provisória nº 1.715/1998, reeditada sob os nº 1.715-1, 1.715-2 e 1.715-3, todas em 1998
AJUIZAMENTO	2/12/1998
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

DO QUE SE TRATA

criação do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), com a consequente transferência a esta nova entidade de parcela de recursos devidos pelas cooperativas ao Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Social do Comércio (Sesc), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Social do Transporte (Sest) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat).

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, ao criar nova contribuição por meio de lei ordinária, os dispositivos impugnados afrontam a reserva de lei complementar constante dos arts. 149 e 146, III, da CF. O tributo criado não possui as características inerentes às contribuições sociais de que trata o art. 149 da CF, já que não visa acudir as necessidades dos sistemas oficiais de previdência e assistência, porque é destinada à fruição de uma entidade privada, que não integrará qualquer um desses sistemas oficiais. Não se destina a financiar políticas públicas de intervenção no domínio econômico ou social, porque essas políticas são desenvolvidas por órgãos públicos, e não por entidades privadas. Não é de interesse de qualquer categoria econômica ou profissional, simplesmente porque o cooperativismo não constitui categoria específica, sendo modalidade de organização de atividades de qualquer espécie. Suprime, em relação aos cooperativados, as contribuições sociais recepcionadas pela CF (art. 240).

ANDAMENTO

em 20/5/2009, o Plenário do STF indeferiu o pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a criação do Sescoop será declarada inconstitucional e as contribuições voltam a ser direcionadas aos serviços sociais autônomos vinculados às atividades de indústria, comércio, transporte e agricultura. A devolução dos valores recolhidos ao Sescoop dependerá dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 1.862 PREVENÇÃO DA LER NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 2.586/1996
AJUIZAMENTO	20/7/1998
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

DO QUE SE TRATA

normas de prevenção das doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores em relação às atividades que possam desencadear lesões por esforços repetitivos, estabelecidas por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a lei fluminense viola as competências privativas da União para legislar sobre direito do trabalho e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

ANDAMENTO

em 18/3/1999, o Plenário do STF deferiu parcialmente o pedido liminar. A PGR opinou pela procedência parcial da ação, no sentido de dar à alínea “b” do inciso III do art. 3º interpretação conforme à CF, suspendendo os efeitos relativos aos empregados celetistas. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela improcedência da ação.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, as normas referentes à saúde e à segurança dos empregados do Estado do Rio de Janeiro voltam a ser as mesmas regidas pela legislação federal, incluídas aqui as normas regulamentadoras do MTE, como, por exemplo, as Normas Regulamentadoras (NRs) ns.º 4, 7 e 17.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 1.094 INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 36, <i>caput</i> e § 3º, e arts. 37, I, 38, II e IV, 91, 97, 98 e 99, todos da Lei nº 12.529/2012
AJUIZAMENTO	18/7/1994
RELATORIA	Ministro Celso de Mello

AMICUS CURIAE Cade.

DO QUE SE TRATA prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a autorização finalística prevista no art. 173, § 4º, da CF dirige-se tão somente à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. A expressão “independente de culpa”, contida no art. 20, é inconstitucional, porque a tentativa de estabelecer-se a responsabilidade objetiva escapa ao mandado constitucional previsto no art. 173, § 4º, da CF. O art. 21, XXIV e parágrafo único, é inconstitucional, pois elenca como práticas vedadas em uma economia de mercado o que nelas é admitido como princípio. A imposição da multa de 30%, prevista no art. 23, I, afronta o art. 5º, XXII, c/c art. 150, IV, da CF, na medida em que abusa do poder de impor penalidades. As penas impostas no art. 24, II e IV, são contrárias às Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF, pois tentam impedir o livre exercício da atividade empresarial por aquele que é punido pelo abuso do poder econômico. A possibilidade de revisão a juízo subjetivo do Cade ou da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, do processo de aprovação de atos, especialmente os de concentração empresarial, prevista no art. 55, parte final, fere o art. 5º, XXXVI, da CF, porque não resguarda o direito adquirido. O art. 64, ao permitir ao Cade a opção pelo foro do Distrito Federal, inverte o princípio processual clássico relativo à obtenção da prova, com violação ao art. 5º, LIV, da CF. As exigências do depósito da multa aplicada como garantia de juízo e a de prestação de caução, previstas nos arts. 65 e 66, respectivamente, caracterizam-se como lesão grave à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da CF.

ANDAMENTO

em 21/9/1995, o Plenário do STF indeferiu o pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, todas essas restrições de direito serão afastadas e, assim, será assegurada maior segurança jurídica ao marco regulatório da concorrência no Brasil e ao poder sancionatório do Cade.

Observação: a ação havia sido ajuizada contra os arts. 20 e 21, XXIV e parágrafo único; art. 23, I; art. 24, II e IV; art. 55, parte final; art. 64, parcialmente; e arts. 65 e 66, todos da Lei nº 8.884/1994. Tais dispositivos foram revogados pela Lei nº 12.529/2012, cujo conteúdo repete as inconstitucionalidades apontadas pela CNI. Por isso, em 29/6/2012, a CNI aditou a petição inicial requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 36, *caput* e § 3º, e dos arts. 37, I, 38, II e IV, 91, 97, 98 e 99, todos da Lei nº 12.529/2012.

RÉGUA DO TEMPO:



Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental



Por meio das ADPFs, a CNI busca garantir o cumprimento de preceitos fundamentais, ou seja, de princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na CF. A ADPF é utilizada para evitar ou reparar lesão resultante de ato do Poder Público sempre que não forem cabíveis ADI ou ADC.

As ADPFs são cabíveis, ainda, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal. As ADPFs são adotadas também para questionar leis e atos anteriores à CF de 1988.

ADPF 433 INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DO SAFRISTA

REQUERENTES	CNI e CNA
OBJETO	art. 14 da Lei nº 5.889/1973
AJUIZAMENTO	16/11/2016
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

AMICUS CURIAE Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco (Sindaçúcar).

DO QUE SE TRATA indenização adicional devida ao safrista quando do término do contrato de trabalho.

POSIÇÃO DA CNI em síntese, todo trabalhador, urbano, doméstico ou rural, tem direito ao FGTS, que substitui, provisoriamente, a garantia de emprego ainda não regulamentada via lei complementar (art. 7º, I, da CF). A universalidade do sistema do FGTS impede a existência de indenização especial e cumulada, paga quando da rescisão do contrato de trabalho, devida apenas a parcela dos trabalhadores rurais (safristas), sob pena de violação à isonomia constitucional entre trabalhadores urbanos e rurais.

ANDAMENTO a AGU e o Congresso Nacional manifestaram-se pelo indeferimento da liminar e pela improcedência da arguição. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA caso a arguição seja julgada procedente, será declarada a não recepção do art. 14 da Lei nº 5.889/1973 pela CF, não podendo mais ser exigido o pagamento da indenização adicional quando do término do contrato de trabalho do empregado safrista.

RÉGUA DO TEMPO:

ADPF 422 PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 60 da CLT
AJUIZAMENTO	12/9/2016
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

DO QUE SE TRATA

exigência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para a prorrogação de jornada em atividade insalubre.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, o dispositivo viola o princípio da proporcionalidade, na medida em que, ao limitar a forma (prévia anuência e inspeção da fiscalização do trabalho), não guarda qualquer reflexo sobre o conteúdo protetivo do que será pactuado ulteriormente. Viola, ainda, dispositivos constitucionais que indicam a possibilidade de compensação de horários, a redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas regulamentadoras, bem como que reconhecem força normativa primária às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XIII, XXII e XXVI, da CF). Por fim, viola dispositivo que reconhece a liberdade sindical, a exclusividade do sindicato na representação das categorias e afasta qualquer ingerência estatal na representação coletiva obreira ou patronal (art. 8º, I e III, da CF).

ANDAMENTO

o Congresso Nacional, a AGU e a PGR manifestaram-se pela improcedência da arguição.

CONSEQUÊNCIA

caso a arguição seja julgada procedente, será declarada a não recepção do art. 60 da CLT e as autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho não poderão mais exigir licença prévia para a prorrogação de jornada em atividades insalubres.

ADPF 116 MINERAÇÃO EM APP

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Resolução nº 369/2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)
AJUIZAMENTO	25/6/2007
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

DO QUE SE TRATA

tratamento diferenciado aos minérios areia, saibro, cascalho e argila em relação aos demais minérios, para fins de intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente (APP).

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há violação ao princípio da isonomia, pois a resolução considerou, para fins de intervenção e supressão de vegetação em APP, a atividade de mineração como de utilidade pública, com exceção dos setores de extração mineral de areia, saibro, cascalho e argila, considerados pela mesma norma como de interesse social, impondo maiores restrições nesses casos.

ANDAMENTO

a PGR manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência. O Ministério do Meio Ambiente (MMA) manifestou-se pela improcedência da arguição.

CONSEQUÊNCIA

caso a arguição seja julgada procedente, as atividades de mineração de areia, saibro, cascalho e argila passariam a ser consideradas como atividades de utilidade pública para fins de intervenção ou supressão de vegetação em APP, submetendo-se às mesmas restrições ambientais previstas para os demais minérios.

Observação: em 16/11/2016, a CNI aditou a inicial, requerendo a conversão da ADPF em ADI, em face da publicação da Lei 12.651/2012, que repetiu, em seu art. 3º, VIII, “b”, e IX, “f”, o mesmo tratamento diferenciado previsto pela Resolução impugnada nesta arguição. A CNI também pediu o julgamento conjunto desta ADPF com as ADIs nº 4.901, 4.902 e 4.903 (de autoria da PGR), todas contra a Lei nº 12.651/2012.

RÉGUA DO TEMPO:



Reclamação



As RCLs são cabíveis contra decisões judiciais e atos do Poder Público que usurpem a competência do STF ou sejam contrários às suas decisões.

As RCLs preservam a competência do STF e garantem a autoridade das suas decisões, inclusive de suas súmulas vinculantes, perante os demais tribunais e os demais Poderes da República.

RCL 6.266 SÚMULA TST ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

RECLAMANTE	CNI
RECLAMADO	Tribunal Superior do Trabalho (TST)
OBJETO	decisão proferida pelo Plenário do TST, que editou a Resolução nº 148/2008 e deu nova redação à Súmula nº 228
AJUIZAMENTO	11/7/2008
RELATORIA	Ministro Ricardo Lewandowski

AMICI CURIAE

Central dos Trabalhadores do Brasil (CTB), Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química (CNTQ), Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul. Os pedidos de ingresso como *amici curiae* feitos pelos Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado do Rio de Janeiro (Sindsprev-RJ), Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Preventiva e Combate às Endemias do Estado do Rio de Janeiro (Sintsaude-RJ) e Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Afins do Estado de São Paulo (Sindicomunitario-SP) encontram-se pendentes de análise pelo relator.

70

DO QUE SE TRATA

decisão judicial que fixou como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário básico do empregado.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, o TST conferiu nova redação à Súmula nº 228, substituindo o salário mínimo pelo salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade, modulando seus efeitos com aplicação a partir da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, isto é, 9/5/2008. A nova redação da súmula do TST conflita com a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que deixa expresso que a base de cálculo não pode ser substituída por decisão judicial, além de estabelecer que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado.

ANDAMENTO

em 15/7/2008, a Presidência do STF deferiu o pedido liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228 do TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade. A PGR manifestou-se pela improcedência da reclamação. Foram apensadas a esta as RCLs nº 6.277, 6.275 e 8.436: de autoria da CNS, da Unimed de Ribeirão Preto e da Unimed de Araras, respectivamente.

CONSEQUÊNCIA

caso a reclamação seja julgada procedente, o salário básico não poderá ser utilizado como base de cálculo para o adicional de insalubridade. Mas, caso a liminar seja cassada e a reclamação julgada improcedente, a súmula do TST voltará a vigor, trazendo repercussão negativa para as empresas, eis que o adicional de insalubridade, até modificação legislativa pertinente, deverá ser calculado sobre o salário básico do empregado, inclusive com risco de efeitos de aplicação retroativa.

Agravo em Recurso Extraordinário



O ARE é cabível contra decisões proferidas por tribunais que não admitirem o processamento do RE perante o STF.

Caso o ARE seja admitido pelo STF, será convertido em RE, com a consequente análise de sua repercussão geral, e, posteriormente, julgamento pelo Plenário do Supremo.

ARE
1.070.334

CÔMPUTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM CONDENAÇÕES TRABALHISTAS

AGRAVANTES	CNI e Paquetá Calçados Ltda.
AGRAVADO	União
OBJETO	§§ 2º e 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991 (na redação atual da Lei nº 11.941/2009) e o art. 195, inciso I, "a", da CF
AJUIZAMENTO	25/8/2017
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli

DO QUE SE TRATA

fixação do momento da ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre parcelas salariais fixadas em sentença trabalhista.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a CNI defende que a configuração do fato gerador ocorre na data em que é efetivado o pagamento da condenação trabalhista e não na data da prestação do serviço pelo empregado.

74

ANDAMENTO

a CNI é assistente simples da Paquetá Calçados Ltda. e ingressou com RE contra a decisão do TST. Contra a decisão do TST que negou seguimento ao seu RE, a CNI interpôs o presente Agravo. Em 31/10/2017, o ministro relator negou seguimento ao Agravo, o que levou a CNI a interpor um novo recurso contra esta decisão (agravo regimental). Aguarda-se o julgamento deste recurso perante a 2ª Turma do STF, ainda sem data prevista.

CONSEQUÊNCIA

caso o agravo seja provido, será convertido em RE e julgado pelo Plenário do STF. Caso o RE seja provido, a tendência é que as demais ações sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso será julgado sob o rito de repercussão geral), com fixação da incidência da contribuição previdenciária no momento do pagamento da condenação trabalhista para efeitos de incidência de juros, correção monetária e multa.

Seção II: A CNI como *Amicus Curiae*



Além da legitimidade assegurada pela CF e por lei para propor o controle de constitucionalidade de normas perante o STF, a CNI também tem competência para intervir como interessada em ações ajuizadas por terceiros e em propostas de súmulas vinculantes.

Essa intervenção dá-se na figura do *amicus curiae* (amigo da Corte), podendo ser também realizada em REs em curso no STF, cujos efeitos decisórios, em razão de suas repercussões, extrapolem os interesses das partes e repercutam, de forma abrangente, sobre o setor industrial representado pela CNI.

Como *amicus curiae*, a CNI leva ao conhecimento do STF informações e dados específicos do setor industrial, manifestando-se convergente ou divergentemente ao pedido principal, e, assim, colaborando com o julgamento a ser realizado pelo Tribunal.

As ações desta seção estão ordenadas por tipo e por número cronológico na ordem decrescente de ajuizamento, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

ADIs 5.685, 5.686, 5.687, 5.695 E 5.735 TERCEIRIZAÇÃO

REQUERENTES	Rede Sustentabilidade; Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL); Partido dos Trabalhadores (PT); CNTQ e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Têxtil, Vestuário, Couro e Calçados (Conaccovest); e PGR, respectivamente
OBJETO	Lei nº 13.429/2017
AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA ADI	3/4/2017
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes

AMICI CURIAE

Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás (Sinjufego), Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal de Rondônia e Acre (Sindijufe-RO/AC), Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul (Sindjufe/MS), Sindicato Nacional Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal (SINPECPF), Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 2ª Região (Aojustra), Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União (Agepoljus), Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores (Sinditamaraty), Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sitraemg), Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de JANEIRO (Sisejufe/RJ), Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários (SINDPFA), Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Sinpojud/BA), Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse), Federação Brasileira de Telecomunicações (Febratel), Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental, União Brasileira dos Agraristas Universitários (Ubau), CUT e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios (Conatec), pendentes de análise pelo relator.

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

protocolado em 21/11/2017, pendente de análise pelo relator.

DO QUE SE TRATA

possibilidade da terceirização de serviços determinados e específicos.

POSIÇÃO DA CNI



discorda das requerentes. Em síntese, a CNI requereu, preliminarmente, a declaração da perda parcial de objeto da ação, considerando a alteração de um dos principais dispositivos legais impugnados com a publicação da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), que deixa ainda mais clara a possibilidade de se terceirizar qualquer atividade. No mérito, entende que a regulamentação da terceirização é fundamental, pois representa um dos pilares para que a economia brasileira seja mais competitiva no mercado mundial, estimulando a atividade produtiva por meio de um ambiente de negócios mais saudável, atrativo e seguro. A regulamentação do tema por meio da Lei nº 13.429/2017 é uma grande conquista, que trará mais segurança jurídica e proteção também para os trabalhadores, além de equilíbrio e estabilidade das relações jurídico-laborais, após anos de batalhas judiciais.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR opinou pela procedência parcial do pedido, enquanto a AGU se manifestou pela sua improcedência. A esta ação foram apensadas às ADIs nº 5.686, 5.687, 5.695 e 5.735.

CONSEQUÊNCIA

caso as ações sejam julgadas procedentes, será possível terceirizar todas as atividades da empresa, superada a restrição jurisprudencial fundada na classificação das atividades como meio ou fim.

RÉGUA DO TEMPO:

ADI 5.464

CONVÊNIO ICMS 93/2015: EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES

REQUERENTE	CFOAB
OBJETO	Cláusula 9ª do Convênio ICMS nº 93/2015
AJUIZAMENTO	29/1/2016
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli

AMICI CURIAE

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae); Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp); Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomércio-SP); Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (Fecomércio-RS); Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo (Sescon-SP); Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio-RJ); CNC; Distrito Federal; e estados de Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

admitido pelo relator em 12/3/2016.

80

DO QUE SE TRATA

inclusão das micro e pequenas empresas (MPEs) optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) na nova sistemática de recolhimento do ICMS determinada pela EC nº 87/2015.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com o requerente. Em síntese, a Cláusula 9ª ultrapassa o poder regulamentar ofendendo os princípios da legalidade (por se tratar de matéria que demanda a edição de lei complementar - art. 146 da CF) e do tratamento favorecido às MPEs (por impor excessivo ônus ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias - arts. 170, IX, e 179 da CF).

ANDAMENTO

em 17/2/2016, foi deferido o pedido liminar *ad referendum* do Plenário do STF, para suspender a eficácia da Cláusula 9ª. Os estados do Rio Grande do Norte e Ceará apresentaram recursos requerendo a revogação da liminar concedida. O CFOAB apresentou contrarrazões requerendo a rejeição dos recursos, com a consequente manutenção da liminar concedida. A AGU manifestou-se pela negativa de referendo à liminar deferida. **Em 22/6/2017, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento pelo Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, as MPEs optantes pelo Simples não estarão mais obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias definidas no Convênio ICMS nº 93/2015 aplicável nas operações com consumidores situados em outros estados.

RÉGUA DO TEMPO:

ADI 5.216 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS PARA MPES OPTANTES DO SIMPLES

REQUERENTE	Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite)
OBJETO	art. 13, § 1º, XIII, "a" e art. 21-B, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, acrescentados pela Lei Complementar nº 147/2014
AJUIZAMENTO	6/1/2015
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes

AMICI CURIAE

CFOAB e Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso (Fiemt). O pedido de ingresso como *amicus curiae* feito pela Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros (Fisenge) encontra-se pendente de análise pelo relator.

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

pedido protocolado em 12/3/2016, pendente de análise pelo relator.

DO QUE SE TRATA

vedação ao impedimento da substituição tributária para frente (quando o substituto tributário recolhe o ICMS incidente em todas as operações de venda subsequentes) nas operações em que o comprador seja MPE optante pelo Simples.

POSIÇÃO DA CNI



discorda da requerente. Em síntese, a ação não deve ser conhecida, uma vez que os fins sociais da requerente não possuem pertinência temática com o objeto desta ADI, carecendo-lhe a legitimidade ativa. No mérito, os dispositivos questionados pela requerente não fulminam o regime de substituição tributária, tampouco violam a autonomia financeira e tributária dos estados e municípios para regulamentar as matérias referentes a impostos de sua competência ou configuram a concessão de isenção heterônoma. Ademais, tais regras encontram guarida no federalismo cooperativo previsto pela CF.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Congresso Nacional e a AGU manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, será aplicada a sistemática da substituição tributária para frente nas operações que o comprador seja MPE optante pelo Simples, importando em maior custo tributário a essas empresas.

RÉGUA DO TEMPO:

ADI 4.858 ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS DO ICMS COM FINALIDADES EXTRAFISCAIS

REQUERENTE	Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
OBJETO	Resolução nº 13/2012 do Senado Federal
AJUIZAMENTO	20/9/2012
RELATORIA	Ministro Edson Fachin

AMICI CURIAE

CNTM, Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças (Andad) e Estado de São Paulo.

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

admitido pelo relator em 2/12/2016.

DO QUE SE TRATA

competência do Senado Federal para fixar as alíquotas interestaduais do ICMS com finalidades extrafiscais, pois a resolução objeto desta ação estabeleceu em 4% a alíquota de mercadorias importadas e nacionais que contem com 40% ou mais de conteúdo importado.

82

POSIÇÃO DA CNI



discorda da requerente. Em síntese, a Resolução nº 13/2012 está longe de conter os vícios apontados, sendo uma resposta a afrontas que rompem com o pacto federativo, já qualificado pelo STF como “drible maior ao Fisco”, “pródigo na construção de ficções”. A CNI defende que tal Resolução representa resposta a reiteradas violações constitucionais perpetradas por alguns estados, que punham em risco o equilíbrio federativo e valores constitucionais fundamentais, como a livre iniciativa e o emprego.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR manifestou-se pela improcedência da ação. Em 14/12/2016, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, as alíquotas interestaduais deixarão de ser reduzidas para 4% nos casos de bens importados ou com mais de 40% de conteúdo internacional, facilitando a continuidade do que se convencionou chamar de “guerra dos portos”.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 4.283 PARTICIPAÇÃO DE CENTRAIS SINDICAIS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

REQUERENTE	Democratas (DEM)
OBJETO	art. 2º, parágrafo único, e arts. 4º e 5º, todos da Portaria Conjunta MMA/Ibama nº 259/2009
AJUIZAMENTO	12/8/2009
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

admitido pelo relator em 11/3/2010.

DO QUE SE TRATA

participação das centrais sindicais no licenciamento ambiental.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com o requerente. Em síntese, a Portaria extrapola a função regulamentar, viola os princípios da eficiência e da impessoalidade dos atos administrativos, além de delegar poder de polícia às centrais sindicais.

ANDAMENTO

em 17/5/2013, a CNI peticionou ao relator informando a revogação da norma questionada pela Portaria Conjunta MMA/Ibama nº 48/2013 e requerendo a extinção da ação sem o julgamento do mérito.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, as centrais sindicais deixarão de ter participação nos processos de licenciamento ambiental federal.

Observação: com a revogação da norma questionada, a ação deverá ser extinta sem o julgamento do seu mérito.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 4.273

PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E SUSPENSÃO DE PROCESSO CRIMINAL

REQUERENTE	PGR
OBJETO	arts. 67, 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 e art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.684/2003
AJUIZAMENTO	21/7/2009
RELATORIA	Ministro Celso de Mello

AMICI CURIAE | Fiemt e CFOAB.

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE | admitido pelo relator em 9/9/2010.

DO QUE SE TRATA | parcelamento do débito suspende a punibilidade por crimes tributários e, quando quitado o débito, a punibilidade fica extinta.

POSIÇÃO DA CNI



discorda da requerente. Em síntese, o próprio STF já decidiu, em outras oportunidades, que o parcelamento e o regular pagamento do débito tributário suspende e extingue a ação penal.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela improcedência da ação e a PGR pela sua procedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o parcelamento de débito tributário, antes do oferecimento da denúncia, não impedirá que esta seja oferecida e que o processo penal seja instaurado. Se os efeitos da decisão não forem modulados, a inconstitucionalidade se dará mesmo em relação a parcelamentos já feitos, porém ainda não quitados, possibilitando que o Ministério Público apresente denúncia nesses casos. Apenas a quitação do tributo antes do recebimento da denúncia é que extinguiria a punibilidade. Assim, no caso dos parcelamentos já quitados, não haveria efeitos práticos, independentemente dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 4.020 BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

REQUERENTE	CNTM
OBJETO	art. 192 da CLT
AJUIZAMENTO	13/2/2008
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso

AMICUS CURIAE | Estado de São Paulo.

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE | admitido pelo relator em 6/5/2009.

DO QUE SE TRATA | eliminação da palavra **mínimo** do art. 192, o que equivaleria a estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade passa a ser “o salário” do empregado.

POSIÇÃO DA CNI



discorda da requerente. Em síntese, a eliminação do termo **mínimo** fará nascer uma nova base de cálculo e não cabe ao Poder Judiciário estipular outras bases de cálculo, à margem do princípio da legalidade. Esse papel caracterizaria usurpação de competência do Poder Legislativo e afronta o princípio da separação dos poderes. Viola também a Súmula Vinculante nº 4 do STF. Na hipótese de eventual procedência da ação, a CNI requer que seja conferido efeitos prospectivos/futuros à decisão.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ação. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a base de cálculo do adicional de insalubridade passará a ser o salário do empregado.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 3.239 DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARA POVOS QUILOMBOLAS

REQUERENTE	DEM
OBJETO	Decreto nº 4.887/2003
AJUIZAMENTO	25/6/2004
RELATORIA	Ministra Rosa Weber (para redigir o acórdão)

AMICI CURIAE

Instituto Pro Bono; Conectas Direitos Humanos; Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP); Centro pelo Direito à Moradia Contra Despejos (Cohre); Centro de Justiça Global; Instituto Socioambiental (ISA); Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais (Pólis); Terra de Direitos; Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará (Fetagri-PA); CNA; Associação Brasileira de Celulose e Papel (Bracelpa); Sociedade Rural Brasileira (SRB); Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Crioula; Koinonia Presença Ecumênica e Serviço; Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá; Associação de Moradores Quilombolas de Santana; Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (Iara); e Clube Palmares de Volta Redonda (C.P.V.R.).

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

admitido pela relatora em 29/3/2012.

DO QUE SE TRATA

procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com o requerente. Em síntese, o decreto viola os princípios da separação de poderes e da reserva de lei, por se tratar de regulamento autônomo. Há ainda violação ao art. 5º, XXIV, da CF, e ao art. 68 do ADCT, uma vez que a norma prevê uma hipótese de desapropriação não existente na CF nem no ADCT, que só reconhece a propriedade daqueles que estivessem ocupando a terra na data da sua promulgação. Por fim, há mais uma violação ao art. 68 do ADCT, pois os critérios de autoatribuição e autodefinição, presentes na norma, são diversos do critério constitucional.

ANDAMENTO

a PGR manifestou-se pela improcedência da ação. Em 8/2/2018, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido. Aguarda-se a publicação do acórdão.

CONSEQUÊNCIA

com a improcedência da ação, foi reconhecida a constitucionalidade do Decreto 5.051/2004. Convém, entretanto, aguardar a publicação do acórdão para se verificar, com exatidão, os efeitos desse julgamento, pois, em seu voto, a relatora já havia definido linhas importantes de interpretação e de execução do Decreto, que se associam a algumas das preocupações que a CNI levou ao STF.

RÉGUA DO TEMPO:



ADC 39 DENÚNCIA DA CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT

REQUERENTES	CNC e CNT
OBJETO	Decreto nº 2.100/1996
AJUIZAMENTO	10/11/2015
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	CUT. O pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> feito pela Consif encontra-se pendente de análise pelo relator.
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	pedido protocolado em 11/5/2016, pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	validade do Decreto nº 2.100/1996, que denunciou a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – define as hipóteses que autorizam o término da relação de trabalho –, de forma unilateral, isto é, sem anuência do Congresso Nacional.
POSIÇÃO DA CNI	 concorda com as requerentes. Em síntese, o chefe do Poder Executivo, em razão de representar a União na ordem internacional, pode, por ato isolado e sem anuência do Congresso, denunciar tratados, convenções e atos internacionais, seguindo a tradição constitucional brasileira. A competência do Congresso está restrita aos casos de incorporação na ordem interna de acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio legal, o que não ocorre com a Convenção nº 158. Caso o STF julgue a ação improcedente, a CNI requer que o Tribunal confira efeitos prospectivos à decisão, impedindo que alcancem rescisões trabalhistas ocorridas no passado.
ANDAMENTO	a ação foi distribuída, por prevenção, ao Ministro Luiz Fux, substituto do Ministro Maurício Corrêa, relator originário da ADI nº 1.625, de autoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (Contag), (vide página 114). O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela procedência da ação. A PGR manifestou-se, sucessivamente, pelo indeferimento da petição inicial, pelo não conhecimento da ação, pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência da ação.
CONSEQUÊNCIA	caso a ação seja julgada procedente, será declarado constitucional o Decreto nº 2.100/1996. Isso significa que a Convenção nº 158 da OIT teria sido validamente denunciada e deixado de vigorar no Brasil desde 20/11/1997, conforme expresso no Decreto nº 2.100/1996.

Observação: a ADI nº 1.625 busca o efeito oposto desta ADC: a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100/1996.

RÉGUA DO TEMPO:

ADC 18 EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

REQUERENTE	Presidente da República
OBJETO	art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/1998
AJUIZAMENTO	10/10/2007
RELATORIA	Ministro Celso de Mello

AMICI CURIAE

Fiemt; CNC; CNT; estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe; Distrito Federal; Associação Brasileira dos Franqueados do McDonald's (ABFM); Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim); e Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo (Facesp).

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

admitido pelo relator em 23/11/2007.

DO QUE SE TRATA

validade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (Pis) e para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

POSIÇÃO DA CNI



discorda do requerente. Em síntese, a ação não deveria ser conhecida e no mérito o seu objeto é inconstitucional, pois o ICMS não pode compor a base do cálculo do Pis/Cofins.

ANDAMENTO

em 24/10/2008, o Plenário do STF deferiu o pedido liminar. A PGR manifestou-se pela procedência da ação.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, será mantido o ICMS na base de cálculo do Pis/Cofins.

Observação 1: embora o processo esteja sem andamento desde 2014, a expectativa é que seja reconhecida a perda superveniente do seu objeto, por ter sido modificado pelo art. 52 da Lei nº 12.973/2014.

Observação 2: a discussão prosseguiu no RE 574.706 (vide página 135), julgado em 15/3/2017, tendo o STF, por maioria e nos termos do voto da relatora, dado provimento ao recurso, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Como o acórdão ainda não foi publicado e, conseqüentemente, não se operou o trânsito em julgado da decisão, os efeitos desta ainda poderão ser modulados pelo STF.

RÉGUA DO TEMPO:



ADPF 489

PORTARIA DO MINISTÉRIO DO
TRABALHO Nº 1.129/2017

REQUERENTE	Rede Sustentabilidade
OBJETO	Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017
AJUIZAMENTO	20/10/2017
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

AMICI CURIAE

Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), Comissão Pastoral da Terra (CPT) e CNBB. O pedido de ingresso como *amicus curiae* feito pelo lara encontra-se pendente de análise pela relatora.

INGRESSO DA
CNI COMO
AMICUS CURIAE

admitido pela relatora em 30/11/2017.

DO QUE SE TRATA

conceito de trabalho forçado, jornada excessiva, trabalho degradante e condições análogas à de escravo.

POSIÇÃO DA CNI



discorda da requerente. Em síntese, a Portaria atacada orienta a fiel execução do conceito legal de trabalho escravo inserido no art. 149 do Código Penal, estabelecendo, de forma mais objetiva e segura, o conceito de trabalho excessivo, de trabalho degradante e o de trabalho análogo ao de escravo. A Portaria atrela esse conceito tríplice a alguma forma de privação da liberdade dos trabalhadores, em consonância com o pretendido pela Convenção nº 29 da OIT e seu protocolo de confirmação, bem como cria requisitos de motivação mais consistentes para a inserção do nome de empregadores na Lista Suja do MTE, que limita o acesso dos inscritos a mecanismos de crédito e fomento.

ANDAMENTO

a relatora deferiu a liminar para suspender, até o julgamento do mérito da ação, os efeitos da Portaria. A ADPF nº 491, de autoria da CNPL, foi apensada à presente arguição. A AGU manifestou-se pela improcedência da arguição.

CONSEQUÊNCIA

caso a arguição seja julgada procedente, voltará o quadro de insegurança jurídica. A portaria objeto desta ADPF minimiza situações de incerteza quanto à ocorrência de situações de trabalho degradante e de jornada excessiva, evitando que fatos menos graves fossem reprimidos, no âmbito administrativo, com a inserção na Lista Suja de Empregadores. Tal lista afeta de forma direta a possibilidade de obtenção de créditos e de acesso ao fomento de indústrias de variados segmentos.

RÉGUA DO TEMPO:

ADPF 324 TERCEIRIZAÇÃO

REQUERENTE	Associação Brasileira do Agronegócio (Abag)
OBJETO	decisões judiciais trabalhistas que restringem, limitam e impedem a liberdade de contratação de serviços terceirizados em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST
AJUIZAMENTO	25/8/2014
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
AMICI CURIAE	Cebrasse; CNS; Associação Brasileira de Telesserviços (ABT); Sindicato dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviço a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo (Sindeepres); ANPT e, conjuntamente, CUT, Força Sindical (FS), CTB e Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST). Os pedidos de ingresso como <i>amici curiae</i> feitos pela Anamatra e pela Febratel encontram-se pendentes de análise pelo relator.
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	admitido pelo relator em 3/11/2016.
DO QUE SE TRATA	vedação à terceirização de atividade-fim pelas empresas, sem lei que a proíba.
POSIÇÃO DA CNI	 concorda com a requerente. Em síntese, não há vedação legal para que uma empresa terceirize suas atividades. Logo, as decisões judiciais neste sentido contrariam os princípios da legalidade (art. 5º, II, CF) e da liberdade de iniciativa contratual, sobre o qual se funda o exercício da atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único, da CF).
ANDAMENTO	o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência. Em 3/11/2016, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.
CONSEQUÊNCIA	caso a arguição seja julgada procedente, haverá o reconhecimento de que o tema terceirização deve se submeter ao princípio da legalidade, e não à pura e simples normatização jurisprudencial do TST. Com isso, ficaria reconhecida, em tese, a possibilidade do uso da terceirização pelas empresas para atividade-meio ou atividade-fim, sem as restrições impostas pela Súmula nº 331 do TST.

Observação 1: após a publicação da Lei nº 13.429/2017, dispondo sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços nas respectivas tomadoras destes serviços, a requerente, a CNS, a ABT e a CNI manifestaram-se pela ausência de perda do objeto da presente arguição, reforçando a necessidade de seu julgamento procedente e consequente declaração de inconstitucionalidade da interpretação jurisprudencial expressada na Súmula nº 331 do TST, para definição dos casos ocorridos antes da entrada em vigor da referida Lei.

RÉGUA DO TEMPO:



ADPF 149 PISO SALARIAL INDEXADO AO SALÁRIO MÍNIMO

REQUERENTE	Governadora do Estado do Pará
OBJETO	art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966
AJUIZAMENTO	3/9/2008
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

AMICI CURIAE | Fisenge e Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná (Senge-PR).

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE | admitido pela relatora em 8/5/2013.

DO QUE SE TRATA | invalidez da vinculação e da indexação do piso salarial de engenheiros, agrônomos, químicos e veterinários ao salário mínimo.

POSIÇÃO DA CNI  **concorda com a requerente.** Em síntese, deve ser declarada a incompatibilidade da vinculação do piso salarial de engenheiros, agrônomos, químicos e veterinários ao salário mínimo, considerando o óbice expresso pelo art. 7º, IV, da CF.

ANDAMENTO | a PGR manifestou-se pelo conhecimento parcial da arguição e, no mérito, pela sua procedência parcial, enquanto o Senado manifestou-se pela sua procedência total. Já a AGU manifestou-se pelo não conhecimento da arguição no que diz respeito aos profissionais vinculados ao regime estatutário e, no mérito, pela sua procedência. Em 2/8/2017, a relatora, em reapreciação da ação, decidiu adotar o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar, intimando os interessados a prestar novas informações. O Senado, desta vez, manifestou-se pela improcedência da arguição, enquanto o Presidente da República manifestou-se pelo não conhecimento da arguição no que diz respeito aos profissionais vinculados ao regime estatutário e, no mérito, pela sua procedência.

CONSEQUÊNCIA | caso a arguição seja julgada procedente, não será mais obrigatória a observância do piso salarial legal dos engenheiros agrônomos, químicos e veterinários vinculado ao salário mínimo e fixado na lei específica atacada.

RÉGUA DO TEMPO:



RE 999.435 **DISPENSA COLETIVA SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO**

RECORRENTES	Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (Embraer) e Eleb Equipamentos Ltda.
RECORRIDOS	Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Aeronaves, Equipamentos Gerais Aeroespacial, Aeropeças, Montagem e Reparação de Aeronaves e Instrumentos Aeroespacial do Estado de São Paulo (Sindiaeroespacial)
OBJETO	arts. 1º, 2º, 3º, 5º, II, 7º, I, 114 e 170, II e parágrafo único, da CF, bem como o art. 10, I, do ADCT
AJUIZAMENTO	24/3/2012
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

AMICI CURIAE

CNT; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilística e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática de Empresas de Serviços de Reparos, Manutenção e Montagem do Estado da Bahia (STIM Bahia); e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilística e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática de Empresas de Serviços de Reparos, Manutenção e Montagem de Candeias, São Francisco do Conde, Madre de Deus e Santo Amaro/Bahia (STIM - Candeias e Região).

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

admitido pelo relator em 7/6/2016.

DO QUE SE TRATA

invalidade da decisão do TST que entendeu abusiva a dispensa coletiva, por não ter havido prévia participação dos sindicatos da categoria atingida.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com as recorrentes. Em síntese, ao condicionar o direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho à negociação coletiva com entidades sindicais dos trabalhadores, a Justiça do Trabalho ampliou as hipóteses constitucionais e legais de garantia de emprego, afrontando disposições constitucionais, a pretexto de preencher a falta de regramento específico para o que denominou de dispensa em massa. Em outras palavras, não existindo regras para disciplinar, em caráter diferenciado, a dispensa coletiva, a Justiça do Trabalho fez as vezes de legislador positivo, desatendendo o princípio da legalidade e da independência dos poderes.

ANDAMENTO

a repercussão geral foi reconhecida em 22/3/2013. A PGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, as dispensas coletivas realizadas serão consideradas válidas independentemente de negociação coletiva prévia, com extensão dos efeitos decisórios para as demais ações judiciais que tenham esse tema como objeto da discussão, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral.

RE 958.252 TERCEIRIZAÇÃO

RECORRENTE	Celulose Nipo Brasileira S/A (Cenibra)
RECORRIDOS	MPT e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativistas de Guanhões e Região (Sitiextra)
OBJETO	interpretação dos arts. 5º, II, e 170 da CF
AJUIZAMENTO	1º/4/2014
RELATORIA	Ministro Luiz Fux

AMICI CURIAE | Cebrasse, CUT, FS, CTB, NCST e União Geral dos Trabalhadores (UGT).

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE | admitido pelo relator em 7/6/2016.

DO QUE SE TRATA

invalidade da decisão do TST que decretou a ilegalidade da terceirização de parte das atividades-fim da empresa recorrente, reputando nulos todos os contratos de prestação de serviços por fraude, e vedando novas contratações, sob pena de multa diária.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com a recorrente. Em síntese, não há vedação legal para que uma empresa terceirize suas atividades. Logo, há contrariedade do acórdão recorrido ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF) e à liberdade de iniciativa contratual, sobre a qual funda-se o exercício da atividade econômica (art. 170 da CF), que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.

ANDAMENTO

a repercussão geral foi reconhecida em 15/5/2014. A PGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Em 7/3/2016, o relator oficiou ao TST para informar sobre a suspensão dos recursos extraordinários da empresa versando sobre o mesmo tema. **O recurso foi incluído na pauta do Plenário do STF do dia 9/11/2016, mas não foi chamado a julgamento. Nova data para julgamento deverá ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, os contratos da empresa não serão considerados nulos e a terceirização de atividades-fim será admitida pelo STF, com extensão dos efeitos decisórios para as demais ações judiciais que tenham esse tema como objeto da discussão, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral.

Observação: após a publicação da Lei nº 13.429/2017, dispondo sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços nas respectivas tomadoras destes serviços, a recorrente requereu ao relator que suspenda todos os processos que tratam da terceirização em tramitação nas instâncias inferiores, até que o presente recurso seja reincluído em pauta e julgado.

RE 828.040 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO

RECORRENTE	Proteção e Transporte de Valores
RECORRIDOS	Marcos da Costa Santos e EBS Supermercados Ltda.
OBJETO	interpretação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil c/c arts. 7º, inciso XXVIII, e 5º, incisos II, X e XXXVI da CF
AJUIZAMENTO	9/8/2014
RELATORIA	Ministro Alexandre de Moraes

AMICUS CURIAE | JSL S/A, pendente de análise pelo relator.

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE | protocolado em 15/2/2018, pendente de análise pelo relator.

DO QUE SE TRATA | aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927 do Código Civil para indenizações decorrentes de acidente do trabalho.

96

POSIÇÃO DA CNI



concorda com a recorrente. A responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho é subjetiva, isto é, depende da comprovação de dolo ou culpa, conforme prevê expressamente o art. 7º, inciso XXVIII, da CF. Logo, inaplicável, no âmbito da Justiça do Trabalho, o teor do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que prevê a possibilidade de responsabilização objetiva, isto é, independentemente de culpa, em se tratando de acidente de trabalho. Hoje, a atividade laboral é extremamente regulada, estando o empregador sujeito à fiscalização do cumprimento da legislação de proteção ao trabalhador. Essas circunstâncias autorizam o tratamento específico - conferido pela própria CF - à responsabilidade do empregador decorrente de acidente do trabalho.

ANDAMENTO

a repercussão geral foi reconhecida em 10/2/2017. Aguarda-se a manifestação da PGR.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, a tendência é que, nas ações já ajuizadas e em outras que vierem a ser, a posição seja seguida pelas demais instâncias da Justiça do Trabalho, no sentido de que os empregadores sejam condenados a indenizar somente nos casos em que, comprovadamente, tenham agido (ou deixado de agir) com dolo ou culpa.

RE 796.939 MULTAS POR INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

RECORRENTE	União
RECORRIDO	Transportadora Augusta SP Ltda.
OBJETO	§§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010
AJUIZAMENTO	19/2/2014
RELATORIA	Ministro Edson Fachin

AMICI CURIAE

CFOAB e Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parentais (Abrasp).

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

admitido pelo relator em 9/3/2016.

DO QUE SE TRATA

invalidade da decisão que declarou a inconstitucionalidade de multas previstas para os casos de mero indeferimento de pedidos de ressarcimento, de restituição ou de compensação de tributos, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte.

POSIÇÃO DA CNI



discorda da recorrente. Em síntese, as referidas multas são inconstitucionais por violação ao direito de petição, à proporcionalidade, à razoabilidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à vedação ao confisco, além de configurarem verdadeira sanção política contra o contribuinte, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte.

ANDAMENTO

a repercussão geral foi reconhecida em 30/5/2014. A PGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O recurso foi incluído na pauta do Plenário do STF do dia 10/11/2016, mas não foi chamado a julgamento. Nova data para julgamento deverá ser definida pela Presidência do Tribunal.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja desprovido, a tendência é que, nas ações já ajuizadas e em outras que vierem a ser, a posição seja seguida pelas demais instâncias do Poder Judiciário, para afastar a aplicação das referidas multas, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte.

Observação: a CNI é autora da ADI nº 4.905 (vide página 33), na qual requer a declaração de inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos objeto deste recurso.

PSV 69 FIM DA GUERRA FISCAL

PROPONENTE	STF
DATA DA PROPOSIÇÃO	2/4/2012
OBJETO	declarar inconstitucionais isenções, incentivos, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal, relativos ao ICMS, concedidos sem prévia aprovação do Confaz
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia (Presidência)

DO QUE SE TRATA

sumular o entendimento jurisprudencial vinculante de que a constitucionalidade dos benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos estados fica condicionada à prévia aprovação pelo Confaz.

POSIÇÃO DA CNI



discorda da proposta. Em síntese, o andamento da proposição deve ser suspenso para que os estados e o Congresso Nacional estabeleçam uma transição, respeitando as legítimas expectativas e convalidando os benefícios estaduais já concedidos.

ANDAMENTO

o processo já recebeu as manifestações e está concluso à Presidência do STF. Depende apenas de a Presidência decidir pelo seu andamento, colocando para deliberação em sessão administrativa.

CONSEQUÊNCIA

caso aprovada a proposta na redação inicial, todas as regras estaduais e distritais que concedem benefício de ICMS sem prévia autorização em convênio aprovado pelo Confaz serão consideradas inconstitucionais, sem modulação de efeitos. Isto legitimaria a cobrança do ICMS, que deixou de ser cobrado em função da regra. Há, contudo, a possibilidade de o STF modular os efeitos da decisão, estabelecendo algum tipo de transição, até mesmo validando os atos já praticados.

PSV 22 PIS/COFINS CUMULATIVO SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

PROPONENTE	STF
DATA DA PROPOSIÇÃO	14/4/2009
OBJETO	conferir efeitos vinculantes à decisão que declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo da Cofins e do PIS promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia (Presidência)

DO QUE SE TRATA

sumular o entendimento jurisprudencial vinculante de que o conceito de receita bruta para fim das incidências de Cofins e PIS regidas pela Lei nº 9.718/1998 abrange apenas as receitas provenientes das vendas de mercadorias e prestação de serviços de qualquer natureza.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com a proposta. Em síntese, a proposta deve ser aprovada, pois não só a jurisprudência do STF é firme neste sentido como de fato a lei, ao tempo de sua aprovação, divergia do que a CF permitia. Posterior mudança constitucional não “salva” norma inconstitucional anterior.

ANDAMENTO

o processo já recebeu as manifestações e está concluso à Presidência do STF. Depende apenas de a Presidência decidir pelo seu andamento, colocando para deliberação em sessão administrativa.

CONSEQUÊNCIA

caso aprovada, a proposta vinculará todos os tribunais e a própria administração pública a esse entendimento, de modo que as incidências de Cofins e PIS regidas pela Lei nº 9.718/1998 não poderão alcançar as receitas financeiras. Esse entendimento não se aplica, contudo, aos regimes não cumulativos de Cofins e PIS, visto que tratados em legislação posterior, editadas após a mudança da redação do art. 195 da CF operada pela EC nº 20/1998.

Seção III: A CNI como Observadora



Nesta terceira seção, constam outras ações em tramitação no STF também relevantes para o setor industrial, a ponto de terem sido selecionadas para fazer parte da **Agenda Jurídica da Indústria 2018 – Supremo Tribunal Federal**.

São ações em que a CNI não atua diretamente nos processos, o que, todavia, não lhes retira a importância nem afasta a possibilidade de a CNI levar ao conhecimento do STF e da sociedade informações e dados de interesse da indústria que possam influenciar nos seus julgamentos.

As ações desta seção foram ordenadas por tipo e por número cronológico na ordem decrescente de ajuizamento, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

ADI 5.465 CANCELAMENTO DO CADASTRO DE ICMS EM SP

REQUERENTE	CNC
OBJETO	arts. 1º a 4º da Lei paulista nº 14.946/2013
AJUIZAMENTO	2/2/2016
RELATORIA	Ministro Celso de Mello

DO QUE SE TRATA

cancelamento de inscrição no cadastro de ICMS dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja etapa de fabricação tenha submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, estendendo as punições aos sócios das empresas.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com a requerente. Em síntese, a norma impugnada invade a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e inspeção do trabalho (art. 22, I e XXIV, da CF). A norma estadual também viola os princípios da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e da individualização da pena ao responsabilizar os comerciantes por atos criminosos de terceiros.

102

ANDAMENTO

em 2/2/2016, a ação foi distribuída ao Ministro Celso de Mello, que ainda não se manifestou quanto ao rito a ser adotado.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, as inscrições no cadastro de ICMS no Estado de São Paulo não poderão mais ser canceladas pelas razões contidas na lei paulista e eventuais sanções às empresas não poderão mais ser estendidas aos seus sócios.

RÉGUA DO TEMPO:

ADI 5.348 CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE	Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB)
OBJETO	art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009
AJUIZAMENTO	16/7/2015
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia

AMICUS CURIAE: Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (Condsef) e Estado do Pará, pendentes de análise pela relatora.

DO QUE SE TRATA índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações impostas à Fazenda Pública ao final do processo de conhecimento e antes da expedição do precatório.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com a requerente. Em síntese, o dispositivo impugnado viola o art. 5º, *caput*, da CF, por incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio da isonomia. Também afronta o art. 5º, XXII, da CF, por ofensa ao direito de propriedade, uma vez que a atualização monetária pela TR nas condenações contra a Fazenda Pública não recompõe o valor real da moeda ou o seu poder aquisitivo.

ANDAMENTO

a relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado manifestou-se pelo não conhecimento da ADI. A AGU manifestou-se pela improcedência da ação, enquanto a PGR pela sua procedência, com ressalva para as dívidas de natureza tributária, que possuem regras específicas. **Em 31/8/2016, a relatora liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a correção monetária das dívidas fazendárias deverá observar índices que reflitam a inflação acumulada no período, e os juros moratórios equivalerão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão regras específicas. Consequentemente, quaisquer créditos das empresas do setor industrial em face do poder público não sofreriam corrosão inflacionária. Deve-se frisar, contudo, que essa interpretação pode ser reprisada nos débitos judiciais das empresas, em especial aos de natureza trabalhista, para se declarar inconstitucional a expressão **equivalentes à TRD**, contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, como fez o TST na Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, aumentando a dívida das empresas.

Observação 1: o dispositivo impugnado não foi declarado inconstitucional em sua totalidade no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 (esta de autoria da CNI - vide pág. 47), pois o debate se limitou à análise do critério de atualização monetária de títulos judiciais condenatórios constituídos contra a Fazenda Pública em precatórios judiciais já expedidos. Diante disso, o STF reconheceu a repercussão geral do RE 870.947 para tratar da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, como previsto no dispositivo impugnado. Naquela ocasião, o STF entendeu ser inconstitucional a utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à Fazenda Pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias.

Observação 2: é provável que esta ADI receba o mesmo tratamento já conferido pelo STF no RE acima mencionado.

ADI 5.307 DEMISSÃO DISCRIMINATÓRIA

REQUERENTE	Governador do Estado de Santa Catarina
OBJETO	art. 2º, VI e VII, da Lei Complementar catarinense nº 527/2010
AJUIZAMENTO	16/4/2015
RELATORIA	Ministro Alexandre de Moraes

DO QUE SE TRATA

penalidades para empresas que, por motivos discriminatórios, demitirem, derem causa à rescisão do contrato de trabalho, inibirem ou proibirem a admissão de pessoas em qualquer estabelecimento.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com o requerente. Em síntese, a norma impugnada invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (art. 22, I e XXIV, da CF). A norma estadual somente pode ser aplicada aos casos envolvendo servidores públicos estaduais daquele Estado.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa do Estado manifestou-se pela improcedência da ação, enquanto a AGU e a PGR manifestaram-se pela sua procedência. **Em 22/9/2017, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o Estado de Santa Catarina não poderá legislar sobre penalidade aplicável em decorrência de atos discriminatórios a empregadores da iniciativa privada.

RÉGUA DO TEMPO:

ADI 5.072 UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES JUDICIAIS

REQUERENTE	PGR
OBJETO	Lei Complementar nº 147/2013, alterada pela Lei Complementar nº 148/2013, ambas do Estado do Rio de Janeiro
AJUIZAMENTO	4/12/2013
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes

AMICI CURIAE

Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro (Adperj); Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro (Adepol-RJ); Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); Banco Central do Brasil (Bacen); CFOAB; Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf); e Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (CNPGEDF).

DO QUE SE TRATA

invalidade da utilização de parcela de depósitos judiciais da justiça do Estado do Rio de Janeiro (excetuados os de natureza tributária) para pagamento de requisições judiciais e precatórios.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com a requerente. Em síntese, a norma viola os arts. 5º, *caput*, e 170, II, da CF por ofensa ao direito de propriedade. Viola ainda o art. 22, I, da CF, por invadir competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Processual, bem como o art. 96, I, ao desatender autorização constitucional de iniciativa legislativa dos Tribunais de Justiça. Também viola o art. 100, *caput*, da CF, por desrespeitar a imposição constitucional de o pagamento de precatórios fazer-se com as receitas correntes do estado, e não com valores de propriedade de terceiros, além do art. 148, por maltrato à autorização constitucional para a instituição de empréstimos compulsórios. Por fim, a lei complementar fluminense viola o art. 168 da CF, por desobediência à sistemática constitucional de transferência de recursos do Poder Executivo ao Poder Judiciário, e o art. 192 da CF, ao desconsiderar a competência da União para disciplinar o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional mediante lei complementar.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e a PGR manifestaram-se pela procedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela sua improcedência. Foi realizada audiência pública no dia 21/9/2015, da qual a CNI participou, expondo oralmente a sua posição. Em 20/4/2016, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal. Em 14/2/2017, o relator deferiu parcialmente a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário, para suspender os repasses do Banco do Brasil ao Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, cabendo ao Banco do Brasil e ao Estado do Rio de Janeiro manter a composição do fundo de reserva nos termos previstos na legislação impugnada, inclusive com os depósitos judiciais entre privados efetuados depois de agosto de 2015, até julgamento final desta ação.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, não se poderá destinar qualquer parcela dos depósitos judiciais da justiça do Estado do Rio de Janeiro para liquidação de precatórios e requisições judiciais de pequeno valor, isto é, para o pagamento de créditos de outras pessoas que não os titulares de direitos sobre estes depósitos.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 5.060 CONDIÇÃO PARA O RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

REQUERENTE	CNTM
OBJETO	art. 3º, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 7.998/1990
AJUIZAMENTO	24/10/2013
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes

AMICUS CURIAE CNTQ, pendente de análise pelo relator.

DO QUE SE TRATA

invalidade da necessidade de comprovação de matrícula e frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para fins de recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego.

POSIÇÃO DA CNI



discorda da requerente. Em síntese, o seguro desemprego tem como função não apenas assegurar uma renda mínima ao trabalhador em período de desemprego, mas também possibilitar a qualificação profissional, que aumentará as chances de recolocação no mercado de trabalho.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência, já a PGR e o Congresso Nacional manifestaram-se pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, não poderão mais ser exigidas, como condição ao recebimento do benefício do Seguro Desemprego, a matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional.

ADIs 4.901, 4.902 E 4.903

CÓDIGO FLORESTAL

REQUERENTE	PGR
OBJETO	arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 15, 17, 28, 44, 48, 59, 60, 61-A, 61-B, 61-C, 62, 63, 66, 67, 68 e 78-A da Lei nº 12.651/2012
AJUIZAMENTO	21/1/2013
RELATORIA	Ministro Luiz Fux

AMICI CURIAE

Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (Apine), Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica (ABCE), Partido do Movimento Democrático do Brasil (PMDB), Terra de Direitos, Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR/BA), Associação Brasileira de Reforma Agrária (Abra), Dignitatis - Assessoria Jurídica Popular, Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais (Ingá), Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (Fase), Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), ISA, Rede de Organizações Não Governamentais da Mata Atlântica (RMA), Mater Natura - Instituto de Estudos Ambientais, Associação Mineira de Defesa do Ambiente (Amda), Abag e CNA.

DO QUE SE TRATA

restrições quanto ao uso das propriedades rurais (áreas de reserva legal e de preservação permanente e regras de regularização e adequação de atividades consolidadas nessas áreas).

POSIÇÃO DA CNI



discorda da requerente. Em síntese, a requerente incorre em erro conceitual ao confundir as áreas de preservação permanente e de reserva legal com os espaços territoriais especialmente protegidos, não merecendo, portanto, a proteção conferida pelo art. 225, § 1º, III, da CF. O princípio da vedação ao retrocesso ambiental não encontra previsão na CF e, mesmo que encontrasse, não se pode afirmar que o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) apresenta retrocessos em comparação ao antigo (Lei nº 4.771/1965). O novo Código Florestal não prevê anistias, mas tão somente regras de transição e de regularização para os proprietários rurais que estavam em desacordo com o Código anterior.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e o Congresso Nacional manifestaram-se pela improcedência das ações. Em 18/4/2016, foi realizada audiência pública para discutir aspectos técnicos envolvendo o tema objeto das ações. Em 8/11/2017, após o voto do relator pela improcedência da ADI 4.901 e pela procedência parcial das ADIs 4.902 e 4.903, o julgamento foi suspenso devido ao pedido de vista feito pela Ministra Cármen Lúcia. O julgamento está previsto para ser retomado na sessão do dia 21/2/2018.

CONSEQUÊNCIA

caso as ações sejam julgadas procedentes, diversos dispositivos do Código Florestal serão declarados inconstitucionais, permanecendo um vácuo normativo nas regras que dispõem sobre o aproveitamento das propriedades rurais.

ADI 4.757 COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS ADMINISTRATIVAS

REQUERENTE	Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (Asibama)
OBJETO	arts. 4º, V e VI; 7º, XIII e XIV, “h”, e parágrafo único; 8º, XIII e XIV; 9º, XIII e XIV; 14, §§ 3º e 4º; 15; 17, <i>caput</i> e §§ 2º e 3º; 20 e 21 da Lei Complementar nº 140/2011, e o restante por arrastamento
AJUIZAMENTO	9/4/2012
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

AMICUS CURIAE Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente (Anamma).

DO QUE SE TRATA invalidade das competências administrativas de cada um dos entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios) para a fiscalização e o licenciamento ambiental.

POSIÇÃO DA CNI



discorda da requerente. Em síntese, a Lei Complementar nº 140 encontra fundamento no parágrafo único do art. 23 da CF, que delegou ao legislador complementar o poder para fixar normas de cooperação entre os entes federativos no exercício das competências comuns de proteção do meio ambiente. O exercício desta competência não obriga todos os entes federativos a agir simultaneamente, devendo cooperar para evitar a sobreposição de atuações. Ademais, a Lei Complementar nº 140 prevê que os entes federativos não competentes para atuar em determinadas hipóteses poderão manifestar-se e atuar de forma subsidiária ou suplementar, nos casos que especifica. Por fim, a norma reduz as hipóteses de conflitos de competências entre os entes federativos no exercício do poder de polícia ambiental, contribuindo para o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

ANDAMENTO

em 2/8/2017, a relatora alterou o rito de julgamento, passando a ser de julgamento direto do mérito, sem análise do pedido liminar, e notificou novamente os interessados a se manifestar. A AGU e o Senado reiteraram manifestações anteriores pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência da ação.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a Lei Complementar nº 140, ou pelo menos alguns dos seus dispositivos, serão declarados inconstitucionais, restaurando as incertezas que havia com relação às competências da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal para a fiscalização e o licenciamento ambiental.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 4.454 SANEAMENTO BÁSICO NO PARANÁ

REQUERENTE	Partido Humanista da Solidariedade (PHS)
OBJETO	art. 210-A, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, incluído pela EC estadual nº 24/2008
AJUIZAMENTO	1º/9/2010
RELATORIA	Ministra Cármem Lúcia

AMICUS CURIAE

Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (Abcon).

DO QUE SE TRATA

invalidade da proibição da prestação de serviços de saneamento básico por pessoas jurídicas de direito privado no Estado do Paraná.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com o requerente. Em síntese, a vedação prevista na Constituição paranaense viola competência privativa da União para legislar sobre saneamento básico (art. 22, IV, da CF), além de restringir a competência privativa dos municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, da CF). A norma estadual ainda viola os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa (art. 170, IV, da CF), ao vedar a participação dos entes privados na prestação de serviços de saneamento básico.

ANDAMENTO

a relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa do Estado manifestou-se pela improcedência da ação, enquanto a AGU manifestou-se pela não conhecimento da ação, mas, no mérito, pela sua procedência. Já a PGR manifestou-se pela procedência parcial da ação, para que a vedação seja mantida apenas nas concessões estaduais. **Em 1º/9/2016, a relatora liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, os serviços de saneamento básico no Estado do Paraná poderão passar a ser prestados pelas pessoas jurídicas de direito privado.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 2.237 COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

REQUERENTE	CNPL
OBJETO	arts. 625-D, §§ 1º a 4º, e 625-E, parágrafo único, da CLT
AJUIZAMENTO	29/6/2000
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia

DO QUE SE TRATA

invalidade da submissão de reclamações trabalhistas às comissões de conciliação prévia.

POSIÇÃO DA CNI



discorda da requerente. Em síntese, a CNI defende a utilização de formas alternativas de solução de conflitos, notadamente aqueles de origem trabalhista. A submissão dos pleitos dos trabalhadores a comissões de conciliação antes do ajuizamento de ações perante a Justiça do Trabalho é medida que permite a redução do passivo judicial, possibilitando a composição mais adequada dos conflitos.

ANDAMENTO

a relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e a PGR manifestaram-se pela procedência parcial da ação, para que a submissão às comissões de conciliação prévia seja uma faculdade do reclamante, não afastando o seu direito de recorrer ao Poder Judiciário. **Em 8/9/2016, a relatora liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, as comissões de conciliação prévia serão extintas, restando aos trabalhadores submeterem suas reclamações apenas à Justiça do Trabalho.

RÉGUA DO TEMPO:



ADI 1.625 DENÚNCIA DA CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT

REQUERENTE	Contag
OBJETO	Decreto nº 2.100/1996
AJUIZAMENTO	19/6/1997
RELATORIA	Ministro Maurício Corrêa (aposentado)

DO QUE SE TRATA

invalidade do Decreto nº 2.100/1996, que denunciou a Convenção nº 158 da OIT – define as hipóteses que autorizam o término da relação de trabalho –, de forma unilateral, isto é, sem anuência do Congresso Nacional.

POSIÇÃO DA CNI



discorda da requerente. Em síntese, o chefe do Poder Executivo, em razão de representar a União na ordem internacional, pode, por ato isolado e sem anuência do Congresso, denunciar tratados, convenções e atos internacionais, seguindo a tradição constitucional brasileira. A competência do Congresso está restrita aos casos de incorporação na ordem interna de acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio legal, o que não ocorre com a Convenção nº 158. Ademais, com relação à matéria de fundo, a incompatibilidade da Convenção da OIT ao ordenamento brasileiro já havia sido reconhecida pelo próprio STF, ao deferir o pedido liminar formulado na ADI nº 1.480, de autoria da CNI, sob os fundamentos de que o texto da Convenção não pode substituir a lei complementar prevista no art. 7º, I, da CF, e que a própria lei complementar, quando editada, não poderá alterar a sistemática constitucional da garantia de indenização compensatória à demissão do trabalhador.

ANDAMENTO

o STF, preliminarmente, não reconheceu a legitimidade da CUT, que figurava como correquerente. Quanto ao mérito, já votaram os ministros Maurício Correa e Ayres Brito pela procedência parcial, reconhecendo a necessidade de a denúncia ser referendada pelo Congresso Nacional; o Ministro Joaquim Barbosa e a Ministra Rosa Weber pela procedência total, reconhecendo que só o Congresso Nacional poderia denunciar; e os ministros Nelson Jobim, pela improcedência total, reconhecendo a validade da denúncia pelo chefe do Executivo, e Teori Zavascki. O julgamento foi novamente suspenso pelo pedido de vista no Ministro Dias Toffoli.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, será declarado inconstitucional o Decreto nº 2.100/1996. Isso significa que a Convenção nº 158 da OIT teria sido invalidamente denunciada, o que poderá acarretar o reconhecimento de sua vigência no Brasil desde 11/4/1996, data em que foi publicado o Decreto de Promulgação, e a consequente nulidade das demissões que deixaram de observá-la, caso o STF não module os efeitos de sua decisão.

RÉGUA DO TEMPO:



ADC 46 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE	Governador do Distrito Federal
OBJETO	arts. 6º, § 7º, e 57 da Lei nº 11.101/2015 e art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN)
AJUIZAMENTO	9/9/2016
RELATORIA	Ministro Celso de Mello

AMICI CURIAE

Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, pendentes de análise pelo relator.

DO QUE SE TRATA

exigência de Certidões Negativas de Débitos Tributários (CND) como condição para o pedido de recuperação judicial de empresas.

POSIÇÃO DA CNI



discorda do requerente. Em síntese, a apresentação de CND como condição para o pedido de recuperação judicial de empresas representa ônus anti-isonômico, desproporcional e desrazoável, por ser uma exigência em descompasso com os fins buscados por empresas recuperandas. Viola, também, o tratamento diferenciado que a CF impõe às MPEs, mais vulneráveis à falência. O poder público dispõe de meios diferenciados para cobrar as dívidas tributárias, como a execução fiscal e o protesto de certidão de dívida ativa. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo atende ao princípio da função social da empresa, pois permitiria ao empresário a reestruturação do negócio e a manutenção da fonte produtora e pagadora de tributos e do emprego dos trabalhadores.

ANDAMENTO

em 9/9/2016, a ação foi distribuída ao Ministro Celso de Mello, que ainda não se manifestou quanto ao rito a ser adotado.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, não mais serão deferidas recuperações judiciais de empresas que não possuam a CND, reduzindo a possibilidade de empresas saudáveis voltarem a atuar no mercado.

RÉGUA DO TEMPO:

ADPF 342 COMPRA DE TERRAS RURAIS POR EMPRESAS BRASILEIRAS COM PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS

REQUERENTE	SRB
OBJETO	art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971, e parecer AGU nº 01/2008 RVJ
AJUIZAMENTO	16/4/2015
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

DO QUE SE TRATA

a não recepção do art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971 pela CF, que estendeu às empresas brasileiras da qual participem pessoas estrangeiras, com a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, as restrições para a aquisição e o arrendamento de terras rurais por estrangeiros, quanto ao seu tamanho, finalidade e registro.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com a requerente. Em síntese, a CF não faz diferenciação entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional ou estrangeiro. O art. 171, que fazia tal distinção, foi revogado pela EC nº 6/1995. Já o art. 190 só permite a limitação da aquisição de terras por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, e não para empresa brasileira com participação estrangeira. Tais restrições violam os preceitos fundamentais da livre iniciativa, do desenvolvimento nacional, da igualdade, de propriedade e de livre associação, assim como o princípio da proporcionalidade, afastando o investimento do capital estrangeiro necessário ao desenvolvimento nacional.

ANDAMENTO

a AGU, a PGR e a Presidência da República manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência. O Congresso Nacional manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar e se manifestará oportunamente sobre o mérito. Em 2/9/2015, o processo foi apensado à Ação Cível Originária (ACO) nº 2.463 (de autoria da União e do Incra), na qual o Ministro Marco Aurélio deferiu liminar para considerar recepcionado o art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971.

CONSEQUÊNCIA

caso a arguição seja julgada procedente, as empresas brasileiras da qual participem empresas estrangeiras poderão adquirir terras rurais sem as restrições impostas pela lei.

Observação: na ACO nº 2.463, em 21/09/2016, foi juntado Agravo Regimental contra a liminar deferida.

RÉGUA DO TEMPO:

ADPF 323 ULTRA ATIVIDADE DE NORMAS COLETIVAS

REQUERENTE	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen)
OBJETO	decisões judiciais trabalhistas que preveem que as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho em razão da aplicação da Súmula nº 277 do TST
AJUIZAMENTO	27/6/2014
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes

AMICI CURIAE

Fecomércio-RJ; CNPL; UGT; CNTS; FS; CNTQ; Cebrasse; Federação Nacional dos Trabalhadores nas Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e nas Entidades Coligadas e Afins (Fenasera); Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (Contec); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade (Contcop); Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins (Fenerc); Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB); Federação Interestadual dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia de Informação (FEITTNF); Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Projetistas Técnicos e Auxiliares (Fenaedes); Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, de Serviços de Computação, de Informática e de Tecnologia da Informação e dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Computação, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo (SINDPD-SP); Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos (Conatig); Conatec; Federação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios (Fenatec); Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo (Sindifícios); Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA Afins); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee); Federação dos Trabalhadores e Empregados no Comércio de Bens e Serviços dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo (Fecerj); Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Hospital, Alimentação Preparada e Bebida nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (Fetrhotel SP/MS); Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins (FNTTAA); Central Sindical e Popular (CSP-Conlutas); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura (CNTEEC); Federação Paulista dos Auxiliares de Administração Escolar (Fepaae); Federação dos Professores do Estado de São Paulo (Fepesp); Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscal e Entidades Coligadas e Afins do DF (Sindecóf); Federação da Agricultura do Estado do Paraná (Faep); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (Contratuh); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT); e NCST.

DO QUE SE TRATA

vigência e ultra atividade de normas coletivas.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com a requerente. Em síntese, a relação coletiva existe para ser legítima e dinâmica, exatamente diante de sua periodicidade e da liberdade de disposição das partes envolvidas. A maturidade dos entes coletivos envolvidos e a responsabilidade pelas concessões recíprocas da negociação coletiva devem ser os pilares da vigência das condições negociadas. Desconsiderar a previsão expressa do art. 614 da CLT, que estipula vigência máxima de dois anos para acordos e convenções coletivas viola os princípios da separação de poderes e da legalidade.

ANDAMENTO

a PGR e a AGU manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência. Em 19/10/2016, o relator deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultra atividade de normas de acordos e de convenções coletivas. **Em 12/12/2016, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

caso a arguição seja julgada procedente, será declarada a inconstitucionalidade das interpretações e decisões judiciais que aplicam o princípio da ultra atividade, passando as normas coletivas a obedecerem novamente o limite de prazo de vigência já previsto em lei (até dois anos).

ADPF 276 NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS COM DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA

REQUERENTE	Contee
OBJETO	art. 522 da CLT e Súmula nº 369, II, do TST
AJUIZAMENTO	10/6/2013
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli

DO QUE SE TRATA

invalidade da limitação do número de dirigentes sindicais e respectivos suplentes com direito à estabilidade provisória.

POSIÇÃO DA CNI



discorda da requerente. Em síntese, o STF não tem admitido a utilização de ADPF contra enunciados de súmula. Quanto ao mérito, a pretensão da requerente esbarra em entendimento do próprio STF sobre a recepção do art. 522 da CLT pela CF, como parâmetro para fins de fixação quantitativa máxima de dirigentes sindicais contemplados pela estabilidade provisória.

ANDAMENTO

o TST, a AGU e a PGR manifestaram-se pela improcedência da arguição.

CONSEQUÊNCIA

caso a arguição seja julgada procedente, o número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade provisória – e seus respectivos suplentes – poderá ultrapassar o atual limite de sete, impondo maiores custos e restrições ao poder do empregador de resilir contratos de trabalho.

RÉGUA DO TEMPO:



ADPF 109 USO DO AMIANTO

REQUERENTE	CNTI
OBJETO	Lei paulistana nº 13.113/2001
AJUIZAMENTO	10/4/2007
RELATORIA	Ministro Edson Fachin

AMICI CURIAE

Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento (Abifibro), Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (Abrea), Instituto Brasileiro do Criotila (IBC) e ANPT.

DO QUE SE TRATA

invalidade da restrição do uso do amianto no Município de São Paulo.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com a requerente. Em síntese, há violação à competência privativa da União para legislar sobre direito comercial, comércio interestadual e recursos minerais (art. 22, I, VIII e XII, da CF). Conflita com a Lei nº 9.055/95, que disciplina o uso do amianto em âmbito nacional, violando as regras de competência legislativa concorrente sobre consumo, meio ambiente e proteção à saúde (art. 24, V, VI e XII, § 1º, da CF). Também há violação ao princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF), ao proibir uma atividade já amplamente regulada.

ANDAMENTO

em 15/4/2009, o Ministro Ricardo Lewandowski (antigo relator) indeferiu o pedido liminar. A PGR manifestou-se pela improcedência da arguição, enquanto a AGU pela sua procedência. **Em 30/11/2017, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto reajustado do relator, conheceu da arguição e, no mérito, julgou-a improcedente, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995. Aguarda-se a publicação do acórdão.**

CONSEQUÊNCIA

com a publicação do acórdão, será possível compreender adequadamente a extensão da decisão, inclusive se os seus efeitos serão aplicados somente no Município de São Paulo ou em todo o território nacional, bem como se terá eficácia retroativa ou prospectiva (modulação de efeitos).

RÉGUA DO TEMPO:



RE
1.002.295

COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO

RECORRENTE	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Estado do Rio de Janeiro
RECORRIDO	Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro (Riotrilhos)
OBJETO	art. 114, § 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 45/2004
AJUIZAMENTO	4/8/2014
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

DO QUE SE TRATA

invalidade da exigência de comum acordo entre as partes como requisito para a formalização de dissídio coletivo de natureza econômica.

POSIÇÃO DA CNI



discorda da recorrente. Em síntese, deve-se privilegiar a livre e legítima negociação coletiva, entabulada entre as categorias. A manutenção do comum acordo como requisito de formalização do dissídio coletivo é salutar e reforça a necessidade de se intentar solucionar a pauta de reivindicações das categorias profissionais por meio do consenso. Ademais, o ajuizamento unilateral do dissídio coletivo transforma o processo em um salvo conduto de entidades sindicais que não possuem interesse em negociar.

ANDAMENTO

a repercussão geral foi reconhecida em 28/8/2015. A PGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, a tendência é que as demais ações ajuizadas e as que vierem a ser sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral), reconhecendo a desnecessidade do comum acordo para que as partes ajuízem dissídio coletivo, que poderá ser formalizado de forma unilateral.

RE 882.461 ISS NA ATIVIDADE SIDERÚRGICA COMO INSUMO

RECORRENTE	Arcelormittal Contagem S/A (Manchester Ferro Aço Ltda.)
RECORRIDO	Município de Contagem/MG
OBJETO	Subitem 14.5 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e art. 150, IV, da CF
AJUIZAMENTO	25/2/2015
RELATORIA	Ministro Luiz Fux

AMICI CURIAE | Município de São Paulo, Abiquim e Abag.

DO QUE SE TRATA

invalidade da incidência do ISS em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria, e da multa fiscal moratória de 30% do valor do débito.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com a recorrente. Em síntese, a atividade siderúrgica que produz bens que serão utilizados como insumos ou produtos intermediários para uso em posteriores operações comerciais ou industriais deve ser tributável pelo ICMS, e não pelo ISS. Quanto à multa, o percentual previsto destoa do razoável, apresentando características de confisco, o que é vedado pela CF (art. 150, IV).

ANDAMENTO

a repercussão geral foi reconhecida em 12/6/2015. A PGR opinou pelo provimento do recurso.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso está sendo analisado sob o rito da repercussão geral), vedando os municípios de cobrar ISS nas referidas hipóteses, com possível devolução dos valores recolhidos.

RE 841.979 NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS

RECORRENTES	Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A e outros
RECORRIDO	União
OBJETO	art. 3º, da Lei nº 10.637/2002, art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e art. 31, § 3º, da Lei nº 10.865/2004
AJUIZAMENTO	16/8/2014
RELATORIA	Ministro Luiz Fux

AMICI CURIAE | Abiquim e Abrasp.

DO QUE SE TRATA | invalidade da limitação do conceito de insumo, em razão da aplicação do princípio da não-cumulatividade ao Pis e à Cofins.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com as recorrentes. Em síntese, as normas impugnadas violam o princípio da não-cumulatividade (art. 195, § 12, da CF), pois, ao limitar o conceito de insumo, restringem o direito do contribuinte de aproveitamento do crédito da contribuição paga nas operações anteriores.

ANDAMENTO

a repercussão geral foi reconhecida em 4/9/2014. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, com a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgamento como recurso especial, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso está sendo analisado sob o rito da repercussão geral), para reconhecer o direito dos contribuintes de aproveitar como crédito, para desconto quando do pagamento do Pis e da Cofins de suas operações próprias, de todas as entradas de bens e serviços ocorridas em seus estabelecimentos a partir da vigência da EC nº 42/03.

RE 835.818**CRÉDITO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS**

RECORRENTE	União
RECORRIDO	O V D Importadora e Distribuidora Ltda.
OBJETO	interpretação dos arts. 150, § 6º, e 195, inciso I, “b”, da CF
AJUIZAMENTO	5/9/2014
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

AMICUS CURIAE | Fiesp.**DO QUE SE TRATA**

inclusão dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e DF na base de cálculo do PIS/Cofins.

POSIÇÃO DA CNI

discorda da recorrente. Em síntese, o benefício fiscal correspondente ao crédito presumido de ICMS não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta, pois não se trata de receita nova, decorrente do exercício da atividade empresarial do contribuinte. Trata-se, na verdade, de crédito escritural que representa mero ressarcimento de custos, sendo seu efeito apenas o de reduzir a carga tributária final do bem revendido, o qual não é repassado ao custo dos produtos vendidos e, por decorrência, ao consumidor final.

ANDAMENTO

a repercussão geral foi reconhecida em 28/8/2015. A PGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso está sendo analisado sob o rito da repercussão geral), com a inclusão dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e DF na base de cálculo do PIS/Cofins.

RE 759.244 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E CIDE: IMUNIDADE NAS EXPORTAÇÕES INDIRETAS

RECORRENTE	Bioenergia do Brasil S.A.
RECORRIDO	União
OBJETO	art. 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 3/2005 da Secretaria da Receita Previdenciária
AJUIZAMENTO	27/6/2013
RELATORIA	Ministro Edson Fachin

AMICUS CURIAE Abag, pendente de análise pelo relator.

DO QUE SE TRATA validade da imunidade referente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico quando se tratar de exportação indireta, isto é, aquelas intermediadas por *trading companies*.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com a recorrente. Em síntese, a referida imunidade alcança, também, as exportações indiretas (intermediadas por *tradings companies*), uma vez que o art. 149, § 2º, I, da CF não a restringe às exportações diretas. Nesse sentido, os dispositivos da instrução normativa em questão exorbitaram o poder regulamentar ao restringir a imunidade às exportações diretas.

ANDAMENTO

a repercussão geral foi reconhecida em 20/9/2013. A PGR opinou pelo desprovimento do recurso.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, a tendência é que as demais ações ajuizadas e as que vierem a ser sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral), afastando-se a tributação federal de contribuições sociais nas exportações indiretas (intermediadas por *tradings companies*), com possível devolução dos valores recolhidos.

RE 677.725 CONTRIBUIÇÃO AO SAT

RECORRENTE	Sindicato das Indústrias Têxteis do Estado do Rio Grande do Sul (Sitergs)
RECORRIDO	União
OBJETO	art. 10 da Lei nº 10.666/2003
AJUIZAMENTO	23/3/2012
RELATORIA	Ministro Luiz Fux

AMICI CURIAE

Consif, Associação Brasileira das Indústrias Saboeiras e Afins (Abisa) e CFOAB.

DO QUE SE TRATA

invalidade da exigência da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com o aumento ou a redução da alíquota permitidos pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

POSIÇÃO DA CNI



concorda com o recorrente. Em síntese, o Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) não possui competência para criar a metodologia responsável pela fixação final da alíquota do FAP para cada contribuinte (podendo resultar em majoração do tributo SAT), o que somente poderia ser feito por meio de lei, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes e ao art. 150, I, da CF.

ANDAMENTO

a repercussão geral foi reconhecida em 8/4/2015. A PGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, a contribuição social para o custeio do SAT não poderá mais sofrer redução ou majoração com base no FAP.

RE 658.312 INTERVALO DE DESCANSO DA MULHER ANTES DA SOBREJORNADA

RECORRENTE	A Angeloni & Cia Ltda
RECORRIDO	Rode Keilla Tonete da Silva
OBJETO	art. 384 da CLT
AJUIZAMENTO	21/9/2011
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli

AMICI CURIAE Abras e Federação Nacional dos Bancos (Febraban).

DO QUE SE TRATA não recepção pela CF do descanso de quinze minutos obrigatórios às trabalhadoras antes do início do período extraordinário do trabalho.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com a recorrente. Em síntese, a concessão de intervalo antes do trabalho em sobrejornada exclusivamente às mulheres é medida desproporcional, que parte de pressupostos já superados pela ordem constitucional vigente, além de ser prejudicial à isonomia de oportunidades e salários entre homens e mulheres.

ANDAMENTO

em 5/8/2015, o recurso foi desprovido pela maioria do Plenário do STF. Entretanto, no julgamento dos embargos de declaração foi reconhecida a nulidade do julgamento do recurso por ausência de intimação dos advogados da recorrente. **Novo julgamento foi iniciado em 14/9/2016. Após o voto do relator, pelo desprovimento do recurso, o julgamento foi suspenso devido ao pedido de vista feito pelo Ministro Gilmar Mendes.**

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso está sendo analisado sob o rito da repercussão geral), não mais sendo exigível o intervalo de quinze minutos de descanso para as empregadas antes do período extraordinário do trabalho.

RE 640.452 CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA ISOLADA

RECORRENTE	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
RECORRIDO	Estado de Rondônia
OBJETO	art. 78, III, "i", da Lei rondoniense nº 688/1996
AJUIZAMENTO	5/5/2011
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso

AMICUS CURIAE | ACRio.

DO QUE SE TRATA | invalidade da multa isolada imposta pelo descumprimento de dever instrumental de não emissão de notas fiscais.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com a recorrente. Em síntese, há violação ao art. 150, IV, da CF, uma vez que a multa isolada pode ser superior ao valor do tributo, caracterizando assim o caráter confiscatório da penalidade prevista (o STF já decidiu que não possuem caráter confiscatório multas que representem até 20% do valor do tributo).

128

ANDAMENTO

a repercussão geral foi reconhecida em 7/10/2011. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo seu provimento. Em 20/6/2014, a recorrente requereu a desistência do recurso, por adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual REFAZ V, porém o pedido ainda não foi analisado em definitivo.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso está sendo analisado sob o rito da repercussão geral), com a vedação à exigência de multa isolada nos casos em que o percentual estabelecido tenha natureza confiscatória, com a possibilidade de devolução dos valores recolhidos.

RE 629.053 GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

RECORRENTE	República Serviços e Investimentos S/A
RECORRIDO	Elaine Cristina Caetano da Silva
OBJETO	interpretação do art. 10, II, “b”, do ADCT
AJUIZAMENTO	27/8/2010
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

DO QUE SE TRATA

a comunicação da gravidez ao empregador como condição do gozo da garantia de emprego à empregada gestante. A controvérsia, segundo o STF, está em saber se, para fins de indenização, há necessidade de o tomador dos serviços ter conhecimento da gravidez, no caso de rompimento de vínculo empregatício por iniciativa dele próprio.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com a recorrente. Em síntese, o direito à garantia de emprego da gestante não está condicionado à comunicação da gravidez ao empregador. No entanto, seu dever de indenizar deve estar vinculado ao conhecimento da gravidez da empregada, que teve seu contrato rescindido. O exercício de boa-fé do poder diretivo, como é a rescisão regular de um contrato de trabalho, apenas deve gerar dever de indenizar se restar comprovado que o empregador tinha ciência da gravidez da ex-empregada e violou sua garantia de emprego. Ademais, essa responsabilização sem o seu prévio conhecimento insere o empregador em um contexto de insegurança jurídica, o que deve ser ponderado, ainda que se considere a base protetiva da maternidade e do nascituro ou recém-nascido.

ANDAMENTO

a repercussão geral foi reconhecida em 11/11/2011. A PGR opinou pelo desprovimento do recurso. **O recurso foi incluído na pauta do Plenário do STF do dia 31/8/2016, mas não foi chamado a julgamento. Nova data para julgamento deverá ser agendada pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral), resultando na necessidade de o empregador ter conhecimento da gravidez, no caso de rompimento do vínculo empregatício por iniciativa dele próprio, para o pagamento da indenização à empregada, que corresponde ao pagamento dos salários e seus reflexos do período da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

RE 599.316**CRÉDITOS DE BENS DESTINADOS
AO ATIVO IMOBILIZADO**

RECORRENTE	União
RECORRIDO	Fricasa Alimentos S/A
OBJETO	art. 31 da Lei nº 10.865/2005
AJUIZAMENTO	20/4/2009
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

DO QUE SE TRATA

limitação temporal para o aproveitamento de créditos de PIS/Cofins decorrentes das aquisições de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados aos ativos imobilizados adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda.

POSIÇÃO DA CNI

discorda da recorrente. Em síntese, o dispositivo altera o conceito de insumos a ser considerado em matéria de PIS/Cofins, limitando, assim, o aproveitamento de créditos na sistemática não cumulativa que ordena a cobrança das contribuições. Consequentemente, o dispositivo ofende o princípio da irretroatividade ao vedar o aproveitamento de créditos adquiridos anteriormente ao início da vigência da Lei nº 10.865/2005, o que, somado à preservação do aumento das alíquotas do PIS/Cofins, resulta em verdadeira majoração de tributos sobre fatos ocorridos anteriormente à Lei. Também ofende o princípio da não cumulatividade tributária (art. 195, § 12, da CF), que limita a discricionariedade do legislador ordinário para estabelecer que as despesas anteriores suportadas pelo contribuinte do PIS/Cofins necessárias ao desenvolvimento de sua atividade social não geram, para ele, direito de aproveitar o crédito correspondente para abater tais tributos incidentes sobre seu faturamento.

ANDAMENTO

a repercussão geral foi reconhecida em 5/2/2010. A PGR manifestou-se pelo provimento do recurso.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, os contribuintes perderão o direito ao aproveitamento integral dos créditos de PIS/Cofins decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado das empresas realizadas até 30/4/2004.

RE 598.468

CONTRIBUIÇÕES E IPI: IMUNIDADE DE EXPORTAÇÃO AOS OPTANTES DO SIMPLES

RECORRENTE	Brasília Pisos de Madeira Ltda.
RECORRIDO	União
OBJETO	interpretação da imunidade prevista nos arts. 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da CF
AJUIZAMENTO	20/3/2009
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

DO QUE SE TRATA

possibilidade de se reconhecer ao contribuinte optante pelo Simples as imunidades referentes às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando tratar-se de exportação.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com a recorrente. Em síntese, a imunidade de exportação prevista nos arts. 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da CF, por não as excluir, também alcança as MPEs optantes do Simples, na linha da política econômica de que o país não deve exportar tributos.

ANDAMENTO

a repercussão geral foi reconhecida em 25/9/2009. A PGR opinou pelo desprovimento do recurso. **Em 10/11/2016, foi iniciado o julgamento: após o voto do relator, dando provimento ao recurso, e o voto do Ministro Edson Fachin, dando-lhe parcial provimento, o julgamento foi suspenso devido ao pedido de vista feito pelo Ministro Luiz Fux. O julgamento será retomado em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral), reconhecendo o direito à imunidade da tributação federal de contribuições sociais e IPI nas exportações realizadas por MPEs optantes do Simples, com possível devolução dos valores recolhidos.

RE 593.824 ICMS: ENERGIA ELÉTRICA CONTRATADA VS. EFETIVAMENTE CONSUMIDA

RECORRENTE	Estado de Santa Catarina
RECORRIDO	Madri Comércio de Compensados e Laminados Ltda.
OBJETO	Lei nº 10.438/2002
AJUIZAMENTO	30/9/2008
RELATORIA	Ministro Edson Fachin

AMICI CURIAE

Associação Brasileira de Assessoria e Planejamento Tributário Fiscal e Proteção aos Direitos do Consumidor e do Contribuinte (Abaplat); estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo e Sergipe, bem como o Distrito Federal.

DO QUE SE TRATA

validade da inclusão dos valores pagos a título de demanda contratada de energia elétrica (demanda de potência) na base de cálculo do ICMS.

POSIÇÃO DA CNI



discorda do recorrente. Em síntese, a base de cálculo do ICMS deve restringir-se à energia efetivamente consumida, pois a demanda potencial (a diferença entre o que foi contratado e o que foi efetivamente consumido) não configura circulação de mercadoria.

ANDAMENTO

a repercussão geral foi reconhecida em 2/8/2009. A PGR manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso. Em 25/10/2016, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a questão discutida neste recurso. Em 11/2/2016, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja desprovido, a tendência é que as ações já ajuizadas e as que vierem a ser sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral), com o reconhecimento da incidência do ICMS apenas sobre a energia efetivamente consumida, com possível devolução do ICMS recolhido a maior.

RE 592.616 EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

RECORRENTE	Viação Alvorada Ltda.
RECORRIDO	União
OBJETO	arts. 2º da Lei nº 9.718/1998
AJUIZAMENTO	27/8/2008
RELATORIA	Ministro Celso de Mello

DO QUE SE TRATA

invalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para o Pis e para a Cofins.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com a recorrente. Em síntese, o ISS não se destina ao prestador do serviço, pois apenas transita contabilmente em suas contas. O imposto é do município, sujeito ativo da obrigação, e apenas repassado pelo prestador do serviço. Consequentemente, não deve compor o faturamento ou a receita bruta, que são a base de cálculo do Pis e da Cofins.

ANDAMENTO

a repercussão geral foi reconhecida em 9/10/2008. A PGR manifestou-se pelo sobrestamento do recurso para aguardar o julgamento da ADC nº 18 (vide página 89), de autoria da Presidência da República. Em 7/2/2012, o recurso foi sobrestado. Em 29/3/2017, o relator requereu a oitiva das partes, considerado o julgamento do RE 574.706 (vide página 135), no qual este Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral), com a exclusão do ISS do cálculo do PIS e da Cofins, e com a possibilidade de devolução do valor recolhido a maior.

RE 591.340**IRPJ E CSLL: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL COM LUCRO TRIBUTÁVEL**

RECORRENTE	Polo Industrial Positivo Empreendimentos Ltda.
RECORRIDO	União
OBJETO	arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995
AJUIZAMENTO	1º/8/2008
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

AMICUS CURIAE | CNC.**DO QUE SE TRATA**

invalidade da limitação do direito do contribuinte de compensar, para cada ano-base, apenas 30% dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

POSIÇÃO DA CNI

concorda com a recorrente. Em síntese, a CF outorgou à União competência para criar o IRPJ e a CSLL, cujo fato gerador só se configura quando há acréscimo patrimonial efetivo e real, ou seja, diferenças positivas resultantes da confrontação das mutações patrimoniais obtidas durante um período. Somente este acréscimo é que pode ser submetido à tributação. A exigência de IRPJ e CSLL sem a dedução integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas acumulados é inconstitucional, pois faz com que estes tributos incidam não sobre sua base de cálculo constitucionalmente prevista, que corresponde a um acréscimo patrimonial efetivo, mas sim sobre o capital ou o patrimônio da pessoa jurídica. Ademais, a limitação em 30% fere o princípio da capacidade contributiva, pois acaba impondo uma tributação sobre o próprio patrimônio das empresas, e não sobre o verdadeiro incremento obtido.

ANDAMENTO

a repercussão geral foi reconhecida em 10/10/2008. A PGR e a AGU manifestaram-se pelo desprovimento do recurso. Em 26/5/2017, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral), permitindo que os contribuintes compensem integralmente os prejuízos fiscais com seu lucro tributável a cada ano-calendário.

Observação: questão de mérito parcialmente decidida nos REs nº 344.994 e 545.308, reconhecendo a validade de limitações à dedução dos prejuízos fiscais.

RE 574.706 EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

RECORRENTE	Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda.
RECORRIDO	União
OBJETO	interpretação do art. 195, I, b, da CF
AJUIZAMENTO	13/12/2007
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia

DO QUE SE TRATA | invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com a recorrente. Em síntese, o ICMS não se destina às empresas, pois apenas transita contabilmente em suas contas. O imposto não enquadra no conceito jurídico-constitucional de faturamento, não podendo, portanto, integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.

ANDAMENTO

a repercussão geral foi reconhecida em 25/4/2008. Em 15/3/2017, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da relatora, deu provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) recorreu da decisão requerendo a sua revisão e, caso negada, que o STF lhe confira efeitos prospectivos.

CONSEQUÊNCIA

com o provimento do RE, a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso está sendo analisado sob o rito da repercussão geral), com a exclusão do ICMS do cálculo do PIS e da Cofins e a possibilidade de devolução do valor recolhido a maior. Aguarda-se o julgamento do recurso apresentado pela PGFN, para que se possa saber se a decisão terá eficácia retroativa ou prospectiva.

RCL 22.012 CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS PELO IPCA-E

RECLAMANTE	Febraban
RECLAMADO	TST
OBJETO	decisão do TST em incidente de inconstitucionalidade (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231)
AJUIZAMENTO	25/9/2015
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli

DO QUE SE TRATA

invalidade da decisão do TST que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, substituindo o índice de correção dos débitos trabalhistas da Taxa Referencial Diária pelo IPCA-E, e conferindo efeitos retroativos a 30/6/2009. A decisão ainda determinou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) a correção da tabela única dos débitos trabalhistas pelo IPCA-E, também de forma retroativa.

POSIÇÃO DA CNI



concorda com a reclamante. Em síntese, a decisão do TST usurpou a competência do STF para realizar o controle concentrado de constitucionalidade, pois o art. 39 da Lei nº 8.177/1991 não era objeto do recurso ao TST. Também extrapolou e violou o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.225 (vide página 47), de autoria do CFOAB e da CNI, respectivamente, que questionavam a sistemática de pagamento por precatórios da EC nº 62/2009, nas quais se declarou inconstitucional a TR para a correção de precatórios, já expedidos, a partir de 23/3/2015. Ao estender essa decisão a todos os débitos trabalhistas, o TST também atuou como legislador positivo, usurpando competência do Poder Legislativo. Desrespeitou a regra que impõe o sobrestamento do feito, até que fosse proferida a decisão do STF no RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, cujo objeto é idêntico ao do processo julgado pelo TST. Neste sentido, o TST também usurpou a competência do STF de decidir as questões colocadas sob o regime de repercussão geral.

ANDAMENTO

em 14/10/2015, o relator deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da “tabela única” editada pelo CSJT. O PGR opinou pela confirmação da liminar e pela procedência da reclamação. Em 5/12/2017, a 2ª Turma do STF, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida. Aguarda-se a publicação do acórdão.

CONSEQUÊNCIA

com a decisão pela improcedência da reclamação, a decisão do TST mantém-se válida, inclusive com a determinação de alteração da tabela única da Justiça do Trabalho, para que a correção dos débitos seja feita pelo IPCA-E em vez da TR, de forma retroativa a 30/6/2009.

Estatísticas



Gráfico 1 - AÇÕES POR RAMO JURÍDICO

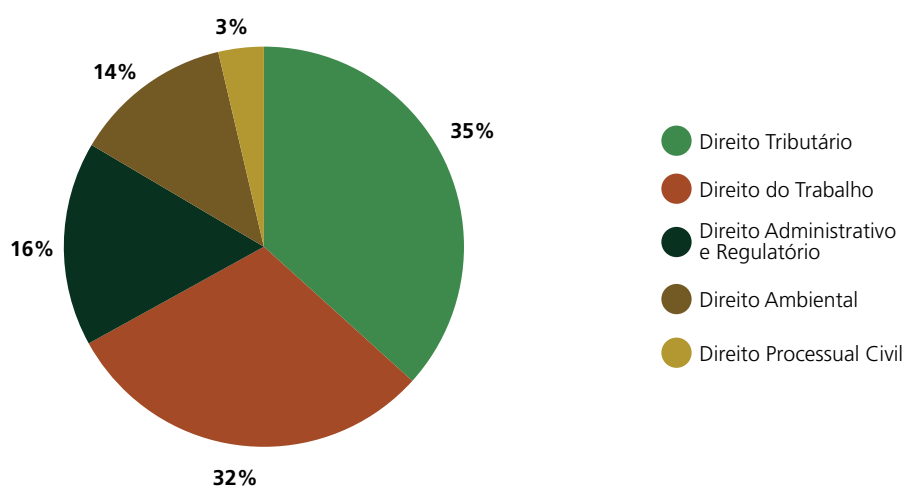


Gráfico 2 - AÇÕES POR RELATOR

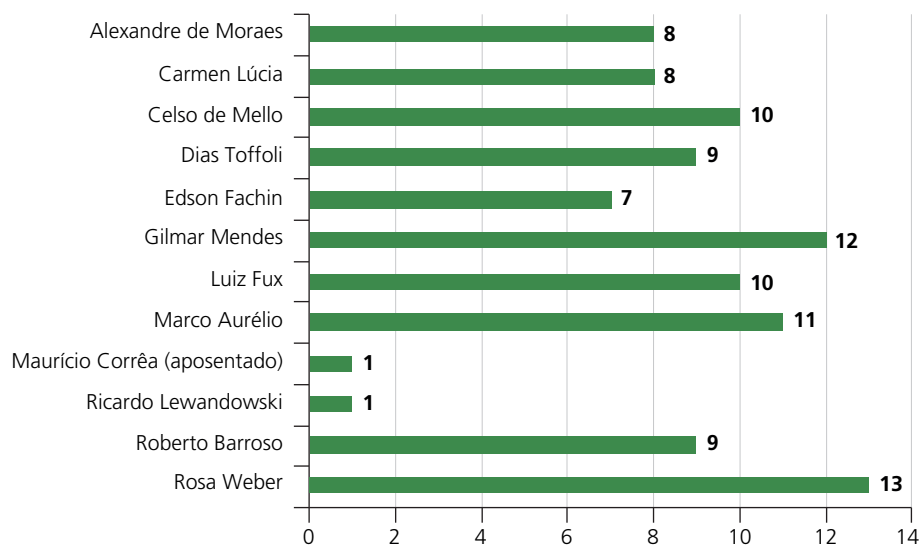


Gráfico 3 - ATUAÇÃO DA CNI ANO A ANO¹



¹ Os números se referem à quantidade de ações ajuizadas e/ou de pedidos de ingresso como *amicus curiae*.

Lista de Siglas

AATR/BA	Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia
Abag	Associação Brasileira do Agronegócio
Abaplat	Associação Brasileira de Assessoria e Planejamento Tributário Fiscal e Proteção aos Direitos do Consumidor e do Contribuinte
ABCE	Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica
Abep	Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás
ABEVD	Associação Brasileira de Empresas de Venda Direta
Abcon	Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto
ABF	Associação Brasileira de Franchising
Abiec	Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes
Abifibro	Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento
Abifumo	Associação Brasileira da Indústria do Fumo
ABIHPEC	Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos
ABINPET	Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação
Abiquim	Associação Brasileira da Indústria Química
Abir	Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas
Abisa	Associação Brasileira das Indústrias Saboeiras e Afins
Abit	Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção
ABFM	Associação Brasileira dos Franqueados do McDonald's
ABM	Associação Brasileira de Municípios
Abra	Associação Brasileira de Reforma Agrária
Abrainc	Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
Abras	Associação Brasileira dos Supermercados
Abraget	Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas
Abrasca	Associação Brasileira das Companhias Abertas
Abrasf	Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais
Abrasp	Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parentais
Abrea	Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto
Abresi	Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo

ABP	Associação Brasileira de Propaganda
ABT	Associação Brasileira de Telesserviços
ACO	Ação Cível Originária
ACRio	Associação Comercial do Rio de Janeiro
ACT	Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Provisórias
Adepol-RJ	Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Adperj	Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro
ADPF	Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental
Agepoljus	Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União
AGU	Advocacia-Geral da União
Amata	Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
Amda	Associação Mineira de Defesa do Ambiente
Anamages	Associação Nacional dos Magistrados Estaduais
Anamatra	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
Anamma	Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente
Aneel	Agência Nacional de Energia Elétrica
ANER	Associação Nacional dos Editores de Revistas
Andad	Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças
ANJ	Associação Nacional de Jornais
ANPT	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Aojustra	Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 2ª Região
APP	Áreas de Preservação Permanente
Apine	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
Asibama	Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente
Bacen	Banco Central do Brasil
Bracelpa	Associação Brasileira de Celulose e Papel
Brasilcon	Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor
Cade	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CDA	Certidão de Dívida Ativa
Cebrasse	Central Brasileira do Setor de Serviços

Cenibra	Celulose Nipo Brasileira S/A
CF	Constituição Federal
Cfem	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNC	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CND	Certidão Negativa de Débito Tributário
CNDT	Certidão Negativa de Débito Trabalhista
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPGEDF	Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal
CNPL	Confederação Nacional das Profissões Liberais
CNPS	Conselho Nacional da Previdência Social
CNS	Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços
CNT	Confederação Nacional do Transporte
CNTA Afins	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins
CNTC	Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio
CNTEEC	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura
CNTI	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria
CNTM	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos
CNTQ	Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química
CNTS	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde
CNTTT	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres
CNTur	Confederação Nacional do Turismo
Cofins	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
Cohre	Centro pelo Direito à Moradia Contra Despejos
CONACCOVEST	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Têxtil, Vestuário, Couro e Calçados
Conama	Conselho Nacional do Meio Ambiente
Conatec	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios
Conatig	Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos
Condsef	Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal
Confaz	Conselho Nacional de Política Fazendária
Confenen	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
Consif	Confederação Nacional do Sistema Financeiro
Contag	Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura

Contcop	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade
Contee	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino
Contec	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito
Contracs	Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviço
Contratuh	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade
CPT	Comissão Pastoral da Terra
C.P.V.R.	Clube Palmares de Volta Redonda
CSB	Central dos Sindicatos Brasileiros
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CSP-Conlutas	Central Sindical e Popular
CSPB	Confederação dos Servidores Públicos do Brasil
CTB	Central dos Trabalhadores do Brasil
CTN	Código Tributário Nacional
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DEM	Democratas
EC	Emenda Constitucional
Embraer	Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.
Facesp	Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo
FAEP	Federação da Agricultura do Estado do Paraná
FAP	Fator Acidentário de Prevenção
Fase	Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional
Febraban	Federação Nacional dos Bancos
Febrafite	Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais
Febratel	Federação Brasileira de Telecomunicações
Fecerj	Federação dos Trabalhadores e Empregados no Comércio de Bens e Serviços dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo
Fecomércio-RJ	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro
Fecomércio-RS	Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul
Fecomércio-SP	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo
FEEF	Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal
FEITTNF	Federação Interestadual dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia de Informação
Fenaedes	Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Projetistas Técnicos e Auxiliares
Fenasera	Federação Nacional dos Trabalhadores nas Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e nas Entidades Coligadas e Afins

Fenatec	Federação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios
Fenerc	Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins
Fentifumo	Federação Nacional dos Trabalhadores da Indústria do Fumo e Afins
Fepaae	Federação Paulista dos Auxiliares de Administração Escolar
Fepesp	Federação dos Professores do Estado de São Paulo
Fetagri-PA	Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará
Fetrhotel SP/MS	Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Hospital, Alimentação Preparada e Bebida nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FIEMT	Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso
FIESC	Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
Fisenge	Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros
FNHRBS	Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares
FNTTAA	Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins
FS	Força Sindical
Iara	Instituto de Advocacia Racial e Ambiental
IBC	Instituto Brasileiro do Crisotila
IBDC	Instituto Brasileiro de Defesa do Contribuinte
IBP	Instituto Brasileiro do Petróleo
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
Incra	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Idec	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
Ingá	Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais
Ipanema	Instituto de Pesquisa Avançada em Economia e Meio Ambiente
IPCA-E	Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial
IPI	Imposto sobre Produto Industrializado
IRPJ	Imposto de Renda – Pessoa Jurídica
ISA	Instituto Socioambiental
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MPE	Micro e Pequena Empresa
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MVA	Margem de valor agregado
NCST	Nova Central Sindical dos Trabalhadores
NRs	Normas Regulamentadoras

OCB	Organização das Cooperativas Brasileiras
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PGR	Procuradoria-Geral da República
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PIS	Programa de Integração Social
PMDB	Partido do Movimento Democrático do Brasil
Pólis	Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais
PSV	Proposta de Súmula Vinculante
PT	Partido dos Trabalhadores
PV	Partido Verde
RCL	Reclamação
Riotrilhos	Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro
RE	Recurso Extraordinário
RMA	Rede de Organizações Não Governamentais da Mata Atlântica
SAT	Seguro de Acidente do Trabalho
SBDP	Sociedade Brasileira de Direito Público
Sebrae	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
Sescoop	Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
Sescon-SP	Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo
Senac	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Senai	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Senar	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Senat	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
Senge-PR	Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná
Sesc	Serviço Social do Comércio
Sesi	Serviço Social da Indústria
Sest	Serviço Social do Transporte
Simples	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Sindaçúcar	Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool, no Estado de Pernambuco
Sindecof	Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscal e Entidades Coligadas e Afins do DF
Sindeepres	Sindicato dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviço a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo

Sindiaeroespacial	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Aeronaves, Equipamentos Gerais Aeroespacial, Aeropeças, Montagem e Reparação de Aeronaves e Instrumentos Aeroespacial do Estado de São Paulo
Sindicomunitario-SP	Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Afins do Estado de São Paulo
Sindifícios	Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo
Sindijufe/MS	Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul
Sindijufe-RO/AC	Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal de Rondônia e Acre
Sinditamaraty	Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores
SINDPD-SP	Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, de Serviços de Computação, de Informática e de Tecnologia da Informação e dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Computação, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo
Sindsprev-RJ	Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado do Rio de Janeiro
Sinditabaco-BA	Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia
Sinditabaco	Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco
SINDPFA	Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários
Sinjufego	Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás
Sinpojjud/BA	Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia
Sintsaude-RJ	Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Preventiva e Combate às Endemias do Estado do Rio de Janeiro
SINPECPF	Sindicato Nacional Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal
Sisejufe/RJ	Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro
Sitergs	Sindicato das Indústrias Têxteis do Estado do Rio Grande do Sul
Sitiextra	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativistas de Guanhanes e Região
Sitraemg	Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais
SRB	Sociedade Rural Brasileira
STF	Supremo Tribunal Federal
STIM Bahia	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilística e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática de Empresas de Serviços de Reparos, Manutenção e Montagem do Estado da Bahia

STIM Candeias e Região	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilística e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática de Empresas de Serviços de Reparos, Manutenção e Montagem de Candeias, São Francisco do Conde, Madre de Deus e Santo Amaro/Bahia
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Serviço Único de Saúde
TFGE	Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica de Origem Hidráulica, Térmica e Termonuclear
TFPG	Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás
TFRH	Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos
TFRM	Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários
TR	Taxa Referencial
TST	Tribunal Superior do Trabalho
Ubau	União Brasileira dos Agraristas Universitários
UGT	União Geral dos Trabalhadores

Índice Temático

Direito Tributário

- ADI 5.866 – Convênio ICMS 52/2017: substituição tributária
- ADI 5.742 – ISS sobre costura e acabamento
- ADI 5.733 – Fundo de Combate à Pobreza do Amazonas
- ADI 5.635 – Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Rio de Janeiro
- ADI 5.512 – Taxa de Fiscalização Ambiental de Petróleo e Gás no Rio de Janeiro
- ADI 5.489 – Taxa de Fiscalização Ambiental de Energia Elétrica no Rio de Janeiro
- ADI 5.465 – Cancelamento do cadastro de ICMS em SP
- ADI 5.464 – Convênio ICMS 93/2015: empresas optantes do Simples
- ADI 5.374 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Hídricos no Pará
- ADI 5.216 – ICMS: substituição tributária do ICMS para MPEs optantes do Simples
- ADI 5.053 – Adicional de 10% do FGTS
- ADI 4.905 – Multas por indeferimento de restituição ou compensação de tributos
- ADI 4.858 – Alíquotas interestaduais do ICMS com finalidades extrafiscais
- ADI 4.787 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Amapá
- ADI 4.786 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Pará
- ADI 4.785 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais em Minas Gerais
- ADI 4.712 – Compra não presencial e ICMS no destino (Ceará)
- ADI 4.623 – Crédito de ICMS em Mato Grosso
- ADI 4.622 – Benefício fiscal na importação no Ceará
- ADI 4.536 – Benefício fiscal na importação em Pernambuco
- ADI 4.534 – Benefício fiscal na importação em Goiás
- ADI 4.481 – Benefício fiscal na importação no Paraná
- ADI 4.273 – Parcelamento de débito tributário e suspensão de processo criminal
- ADI 2.325 – Crédito de ICMS na LC 102
- ADI 1.924 – SESCOOP
- ADC 18 – Exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis/Cofins
- RE 882.461 – ISS na atividade siderúrgica como insumo
- RE 841.979 – Não-cumulatividade do Pis e da Cofins
- RE 835.818 – Crédito de ICMS decorrente de benefício fiscal na base de cálculo do PIS/Cofins
- RE 796.939 – Multas por indeferimento de restituição ou compensação de tributos
- RE 759.244 – Contribuições sociais e Cide: imunidade nas exportações indiretas
- RE 640.452 – Caráter confiscatório da multa isolada
- RE 599.316 – Créditos de bens destinados ao ativo imobilizado

RE 598.468 – Contribuições e IPI: imunidade de exportação aos optantes do Simples
RE 593.824 – ICMS: energia elétrica contratada vs. efetivamente consumida
RE 592.616 – Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/Cofins
RE 591.340 – IRPJ e CSLL: compensação de prejuízo fiscal com lucro tributável
RE 574.706 – Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins
PSV 69 – Fim da guerra fiscal
PSV 22 – PIS/Cofins cumulativo sobre receitas financeiras

Direito do Trabalho

ADI 5.739 – Registro de Ocorrência em caso de acidente do trabalho no Rio de Janeiro
ADIs 5.685, 5.686, 5.687, 5.695 e 5.735 – Terceirização
ADI 5.465 – Cancelamento do cadastro de ICMS em SP
ADI 5.307 – Demissão discriminatória
ADI 5.060 – Condição para o recebimento do seguro desemprego
ADI 5.053 – Adicional de 10% FGTS
ADI 4.960 – Piso salarial no Rio de Janeiro
ADI 4.157 – Exame preventivo no Rio de Janeiro
ADI 4.126 – Registro sindical das federações e confederações
ADI 4.020 – Base de cálculo do adicional de insalubridade
ADI 3.931 – Nexo técnico epidemiológico
ADI 3.811 – Uso de tintas e anticorrosivos no Rio de Janeiro
ADI 2.237 – Comissões de conciliação prévia
ADI 1.862 – Prevenção da LER no Rio de Janeiro
ADI 1.625 – Denúncia da Convenção nº 158 da OIT
ADC 39 – Denúncia da Convenção nº 158 da OIT
ADPF 489 – Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017
ADPF 433 – Indenização por tempo de serviço do safrista
ADPF 422 – Prorrogação de jornada em atividade insalubre
ADPF 324 – Terceirização
ADPF 323 – Ultra atividade de normas coletivas
ADPF 276 – Número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade provisória
ADPF 149 – Piso salarial indexado ao salário mínimo
RE 1.002.295 – Comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo
RE 999.435 – Dispensa coletiva sem prévia negociação
RE 958.252 – Terceirização
RE 828.040 – Responsabilidade do empregador por acidente de trabalho
RE 677.725 – Contribuição ao SAT
RE 658.312 – Intervalo de descanso da mulher antes da sobrejornada
RE 629.053 – Garantia de emprego à gestante
RCL 22.012 – Correção de débitos trabalhistas pelo IPCA-E
RCL 6.266 – Súmula TST adicional de insalubridade
ARE 1.070.334 – Cômputo da contribuição previdenciária em condenações trabalhistas

Direito Administrativo e Regulatório

- ADI 5.348 – Correção de débitos judiciais da Fazenda Pública
- ADI 5.072 – Utilização de depósitos judiciais para pagamento de requisições judiciais
- ADI 4.874 – Anvisa ingredientes
- ADI 4.716 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- ADI 4.619 – Rotulagem de produtos transgênicos em São Paulo
- ADI 4.613 – Obrigação de veicular mensagens educativas de trânsito
- ADI 4.454 – Saneamento básico no Paraná
- ADI 4.425 – Precatório EC nº 62/2009
- ADI 4.031 – Indenização pela exploração de recursos minerais no Pará
- ADI 3.336 – Cobrança pelo uso de recursos hídricos no Rio de Janeiro
- ADI 3.311 – Restrição à propaganda de tabaco
- ADI 3.239 – Demarcação de terras para povos quilombolas
- ADI 2.356 – Precatório EC nº 30/2000
- ADI 1.924 – SESCOOP
- ADI 1.094 – Infrações à ordem econômica
- ADC 46 – Certidão Negativa de Débito Tributário na recuperação judicial
- ADPF 342 – Compra de terras rurais por empresas brasileiras
com participação de estrangeiros
- ADPF 109 – Uso do amianto

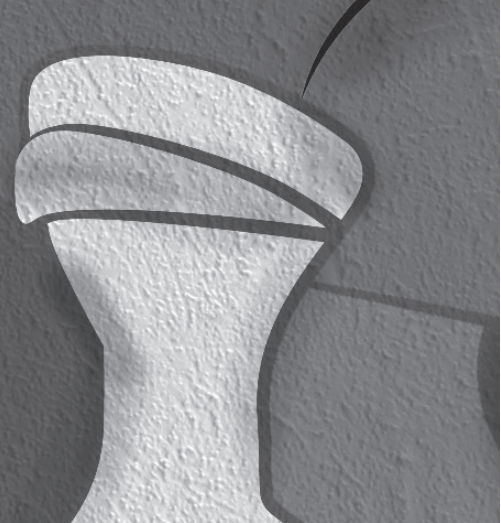
Direito Ambiental

- ADI 5.512 – Taxa de Fiscalização Ambiental de Petróleo e Gás no Rio de Janeiro
- ADI 5.489 – Taxa de Fiscalização Ambiental de Energia Elétrica no Rio de Janeiro
- ADI 5.374 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Hídricos no Pará
- ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 – Código Florestal
- ADI 4.787 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Amapá
- ADI 4.786 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Pará
- ADI 4.785 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais em Minas Gerais
- ADI 4.757 – Competências ambientais administrativas
- ADI 4.283 – Participação de centrais sindicais no licenciamento ambiental
- ADI 4.031 – Indenização pela exploração de recursos minerais no Pará
- ADI 3.378 – Compensação ambiental
- ADI 3.336 – Cobrança pelo uso de recursos hídricos no Rio de Janeiro
- ADPF 116 – Mineração em APP
- ADPF 109 – Uso do amianto

Direito Processual Civil

- ADI 5.348 – Correção de débitos judiciais da Fazenda Pública
- ADI 5.072 – Utilização de depósitos judiciais para pagamento de requisições judiciais
- ADI 4.425 – Precatório EC nº 62/2009
- ADI 2.356 – Precatório EC nº 30/2000

Federação das Indústrias



FIEAC – Federação das Indústrias do Estado do Acre
Presidente: José Adriano Ribeiro da Silva

FIEA – Federação das Indústrias do Estado de Alagoas
Presidente: José Carlos Lyra de Andrade

FIEAP – Federação das Indústrias do Estado do Amapá
Presidente: Joziane Araújo Nascimento

FIEAM – Federação das Indústrias do Estado do Amazonas
Presidente: Antônio Carlos da Silva

FIEB – Federação das Indústrias do Estado da Bahia
Presidente: Antonio Ricardo Alvarez Alban

FIEC – Federação das Indústrias do Estado do Ceará
Presidente: Jorge Alberto Vieira Studart Gomes

FIBRA – Federação das Indústrias do Distrito Federal
Presidente: Jamal Jorge Bittar

FINDES – Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo
Presidente: Leonardo Souza Rogério de Castro

FIEG – Federação das Indústrias do Estado de Goiás
Presidente: Pedro Alves de Oliveira

FIEMA – Federação das Indústrias do Estado do Maranhão
Presidente: Edílson Baldez das Neves

FIEMT – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso
Presidente: Jandir José Milan

FIEMS – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul
Presidente: Sérgio Marcolino Longen

FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais
Presidente: Olavo Machado Júnior

FIIPA – Federação das Indústrias do Estado do Pará
Presidente: José Conrado Azevedo Santos

FIEP – Federação das Indústrias do Estado da Paraíba
Presidente: Francisco de Assis Benevides Gadelha

FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná
Presidente: Edson Luiz Campagnolo

FIEPE – Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco
Presidente: Ricardo Essinger

FIEPI – Federação das Indústrias do Estado do Piauí
Presidente: Antônio José de Moraes Souza Filho

FIERN – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte
Presidente: Amaro Sales de Araújo

FIERGS – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul
Presidente: Gilberto Porcello Petry

FIRJAN – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro
Presidente: Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

FIERO – Federação das Indústrias do Estado de Rondônia
Presidente: Marcelo Thomé da Silva de Almeida

FIER – Federação das Indústrias do Estado de Roraima
Presidente: Rivaldo Fernandes Neves

FIESC – Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina
Presidente: Glauco José Côrte

FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
Presidente: Paulo Antonio Skaf

FIES – Federação das Indústrias do Estado de Sergipe
Presidente: Eduardo Prado de Oliveira

FIETO – Federação das Indústrias do Estado do Tocantins
Presidente: Roberto Magno Martins Pires

Conselhos Temáticos Permanentes

Conselho Temático de Assuntos Legislativo (CAL)

Presidente: Paulo Afonso Ferreira

Conselho Temático de Agroindústria (Coagro)

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade

Conselho Temático de Educação (Coed)

Presidente: Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira

Conselho Temático de Infraestrutura (Coinfra)

Presidente: Olavo Machado Júnior

Conselho Temático de Integração Internacional (Cointer)

Presidente: Paulo Gilberto Fernandes Tigre

Conselho Temático de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Coemas)

Presidente: Marcos Guerra

Conselho Temático da Micro e Pequena Empresa (Compem)

Presidente: Amaro Sales de Araújo

Conselho Temático de Política Econômica (Copec)

Presidente: Paulo Antonio Skaf

Conselho Temático de Política Industrial e Desenvolvimento Tecnológico (Copin)

Presidente: Glauco José Côrte

Conselho Temático de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Social (CRT)

Presidente: Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

Conselho Consultivo Setorial da Indústria (Consin)

Presidente: Synésio Batista de Costa

CNI

DIRETORIA JURÍDICA – DJ

Helio Rocha
Diretor Jurídico

Superintendência Jurídica

Cassio Augusto Borges
Superintendente Jurídico

Gerência Executiva de Operações Jurídicas

Sidney Ferreira Batalha
Gerente Executivo de Operações Jurídicas

Gerência de Consultoria

Fabiola Pasini Ribeiro de Oliveira
Gerente de Consultoria

Gerência de Contratos e Licitações

José Virgílio de Oliveira Molinar
Gerente de Contratos e Licitações

Gerência do Contencioso

Christiane Rodrigues Pantoja
Gerente do Contencioso

Coordenação Técnica

Cassio Augusto Borges
Marcos Abreu Torres

Equipe Técnica

Afonso Muniz Moraes
Alexandre Vitorino Silva
André Amanajás
Ariene D'Arc Diniz e Amaral
Artur Henrique Tunes Sacco
Cassio Augusto Borges
Catarina Barros de Aguiar Araujo
Christina Aires Correa Lima
Dayane Rabelo Queiroz
Elizabeth Homsí
Elizabeth Lucas Lopes Passos
Fabiano Lima Pereira
Fernanda de Menezes Barbosa
Francisco de Paula Filho
Gustavo do Amaral Martins
Graciele Mendes de Souza
Jean Alves Pereira Almeida
José Augusto Seabra Monteiro Viana
Julio Cesar Moreira Barbosa
Karla Eduarda Souza Polla
Karen Franca Rezende
Leonardo Estrela Borges
Luci Campos Duarte
Márcio Bruno Sousa Elias
Marcos Abreu Torres
Maria de Lourdes Franco Alencar Sampaio
Maria Lucia Rodrigues
Maria Luíza Nascimento Alves

Nilza de Castro Lopes Pires
Pedro Henrique Braz Siqueira
Priscila Pereira Camargo Anes Schlobach
Rebecca Pereira Pinto
Regiane Ataíde Costa
Thiago Pedrosa Figueiredo

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Carlos Alberto Barreiros
Diretor de Comunicação

Gerência Executiva de Publicidade e Propaganda – GEXPP

Carla Gonçalves
Gerente Executiva de Publicidade e Propaganda

Produção Editorial

Walner de Oliveira Pessoa

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Fernando Augusto Trivellato
Diretor de Serviços Corporativos

Área de Administração, Documentação e Informação – ADINF

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Gerente-Executivo de Administração, Documentação e Informação

Gerência de Documentação e Informação – GEDIN

Mara Lúcia Gomes
Gerente de Documentação e Informação

Consultoria Externa

Patri Políticas Públicas

Projeto Gráfico e Diagramação

Editorar Multimídia



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA